



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/SP

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DA 14ª
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – SÃO BERNARDO DO
CAMPO/SP**

OPERAÇÃO HEFESTA

Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.011.000659/2016-79

Distribuição por dependência aos autos

nº 0007634-57.2016.403.6114

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República infrafirmados, vem à presença de V. Exa., com fundamento no art. 129, inciso I, da Constituição Federal, e arrimo nos documentos anexos e nos autos acima relacionados oferecer **DENÚNCIA** em face:

1. **ALFREDO LUIZ BUSO**, ex- Secretário de Planejamento e de Obras do Município de São Bernardo do Campo, [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED];

2. **ANDERSON FABIANO FREITAS (APIACÁS)**, [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED];



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/SP

**3. ARTHUR ANÍSIO DOS SANTOS (CONSÓRCIO ENGER-
HAGAPLAN-PLANSERVI),** [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED];

4. AYRTON PETRI (CONCREMAT), [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED];

5. EDISON DOS SANTOS (PLANSERVI), [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED];

6. ELIZEU ALVAREZ DE LIMA (CONCREMAT), [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED];

7. FRANCISCO BARBOSA DE MACEDO, [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED];

8. FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI (BRASIL ARQUITETURA),

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED];

9. GIANCARLO SALVADOR LATORRACA, [REDACTED]

[REDACTED]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/SP

[REDACTED]
[REDACTED]

10. **HÉLIO DA COSTA**, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED];

11. **HUMBERTO DA SILVA NEIVA (ENGER)**, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED];

12. **ISA GRINSPUM FERRAZ**, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED];

13. **JOÃO GRINSPUM FERRAZ**, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED];

14. **JOSÉ CLOVES DA SILVA**, ex- Secretário de Obras do Município de São Bernardo do Campo, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED];

15. **JOSÉ EDUARDO FIGUEIREDO LEITE (HAGAPLAN)**, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED];

16. **LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME**, ex-Diretor de Obras Públicas da Secretaria de Obras do Município de São Bernardo do Campo,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/SP

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED];

17. **LUIZ MARINHO**, ex-prefeito do Município de São Bernardo do Campo-SP, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED];

18. **MARCELO CARVALHO FERRAZ (BRASIL ARQUITETURA)**,
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED];

19. **PAULO MARGONARI ADAMO**, ex-Chefe de Fiscalização da Secretaria de Obras do Município de São Bernardo do Campo, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED];

20. **PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES**, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED];

21. **PEDRO AMANDO DE BARROS (APIACÁS)**, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED];

22. **SÉRGIO SUSTER**, ex-Secretário Adjunto de Obras do Município de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/SP

São Bernardo do Campo, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED];

Consoante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I - BREVE RESUMO DA DENÚNCIA

Consoante restou apurado nos autos do Procedimento Investigatório Criminal, instaurado a partir de cópias do Inquérito Civil Público nº 1.34.011.000360/2013-71, e do Inquérito Policial em epígrafe, desde 2010, no Município de São Bernardo do Campo, um grupo de pessoas, de forma organizada e permanente, se associou para a **prática de delitos diversos contra a Administração Pública (Federal e Municipal)**, ao longo do processo de construção do **Museu do Trabalho e do Trabalhador**, obra pública realizada com verbas municipais e federais.

O Museu do Trabalho e do Trabalhador era um projeto político de LUIZ MARINHO, que constou de sua proposta de governo, na sua candidatura ao cargo de Prefeito, na eleição de 2008, em que se sagrou vencedor, permanecendo Prefeito de São Bernardo do Campo entre 2009 e 2016.

O projeto consistia, em síntese, na construção de um prédio que abrigaria exposição permanente de temas e objetos relacionados à memória e à história dos trabalhadores de São Bernardo do Campo e região do ABC em geral.

Após sua eleição, LUIZ MARINHO deu início aos planos para concretização daquele projeto, o que implicava na celebração de convênio com o Governo Federal, então sob a Presidência do aliado político Luís Inácio "Lula" da Silva, para obtenção de verbas necessárias a sua execução. Para celebração do convênio federal, era necessário o cumprimento de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/SP

etapas sucessivas: a realização de um estudo preliminar e de um estudo museológico, além dos projetos básico e executivo, culminando com a etapa da construção do prédio.

Não obstante ser um projeto político e cultural legítimo, a construção do Museu do Trabalho e do Trabalhador revelou-se fonte de inúmeras irregularidades, havendo evidências de que a concepção e futura construção já estavam previamente destinadas a um grupo de empresários, de modo que todos os procedimentos licitatórios (em cada uma daquelas etapas) foram burlados, indevidamente dispensados ou fraudados, de modo a atingir aquele desiderato. Além disso, há evidências de que houve desvios de recursos públicos (federais e municipais) em cada uma daquelas etapas, mediante pagamento de serviços prestados fora do cronograma da obra e sem fiscalização, não realizados ou realizados por preços superfaturados, em benefício de agentes públicos e de particulares que atuavam em conluio.

NÚCLEO DOS AGENTES PÚBLICOS - Além de **LUIZ MARINHO**, ex-Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, detentor de mandato eletivo no período compreendido entre 01/01/2009 e 31/12/2016, o grupo de agentes públicos que atuava no esquema criminoso era formado por **ALFREDO LUIZ BUSO**, ex-Secretário Municipal de Planejamento Urbano do Município de São Bernardo do Campo, no período compreendido entre 2009 e 2016, cargo que acumulou, no período compreendido entre 2012 e 2016, com o de Secretário Municipal de Obras do Município de São Bernardo do Campo; **JOSÉ CLOVES DA SILVA**, tesoureiro da campanha eleitoral de LUIZ MARINHO em 2008, ex-Secretário Municipal de Serviços Urbanos, entre janeiro/2009 e abril/2012, cargo que acumulou com a titularidade da Secretaria Municipal de Obras, no período compreendido entre março/2011 e abril/2012, e ex-Vereador do Município de São Bernardo do Campo, detentor de mandato eletivo entre 2013 e 2016 **SÉRGIO SUSTER**, ex-Secretário Municipal Adjunto de Obras, no período compreendido entre 22/03/2010 a 21/06/2013; e **OSVALDO DE OLIVEIRA NETO**, que foi Secretário Municipal Adjunto de Cultura, no período compreendido entre março/2010 e outubro/2011, e Secretário Municipal de Cultura entre o final de 2011 e 14/12/2016.

A qualidade de servidores públicos foi essencial à execução dos delitos, não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/SP

só porque os atos administrativos que impulsionaram a fraude só existiram em razão das atribuições dos cargos ocupados, como o acobertamento dos ilícitos se valeu da autoridade exercida por esses denunciados na Administração Pública Municipal. Ademais, os cargos eram do alto escalão da Administração Municipal, o que alijou por completo o controle interno e externo dos atos administrativos. E mais, dificultou a descoberta dos fatos pelo Estado, por produzirem documentos públicos concertados para obtenção do ganho ilícito.

Uma vez tomada a decisão de construir e instalar o MTT, **LUIZ MARINHO e ALFREDO LUIZ BUSO**, pré-determinados a obter, para si e para outrem, vantagem indevida com o projeto, delegaram a execução das providências administrativas necessárias à implantação a **JOSÉ CLOVES DA SILVA, SÉRGIO SUSTER e OSVALDO DE OLIVEIRA NETO**, os quais, por seu turno, no exercício de suas funções, de modo voluntário e consciente, dispensaram indevidamente e fraudaram licitações; promoveram a celebração e a execução de contratos administrativos (nº 177/2008, 46/2011 e 66/2012) e do Convênio nº 744791/2010, além de outros que serão objeto de acusações apartadas, em violação a princípios e dispositivos legais que regem a Administração Pública, notadamente, os princípios da impessoalidade e da moralidade, bem como autorizaram o pagamento indevido de despesas públicas, propiciando, assim, a ocorrência de lesão patrimonial ao erário e o enriquecimento ilícito próprio e de terceiros - os contratados para projetar, executar as obras e instalar o Museu do Trabalho e do Trabalhador – MTT.

Nesse mister, esses denunciados contaram ainda com a essencial colaboração, voluntária e consciente, de **PAULO MARGONARI ADAMO**, ex-Chefe de Fiscalização da Secretaria de Obras do Município de São Bernardo do Campo, no período compreendido entre 2009 e 2011, e de **LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME**, ex-Diretor de Obras Públicas da Secretaria de Obras do Município de São Bernardo do Campo, no período compreendido entre 2010 e 2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/SP

A principal atribuição destes servidores públicos era fiscalizar a execução de contratos de empreitada e de prestação de serviços firmados pelo Município de São Bernardo do Campo, zelando, assim, pela regularidade do dispêndio dos recursos públicos.

No entanto, PAULO MARGONARI ADAMO, ciente da contratação direta dissimulada da BRASIL ARQUITETURA, a preços superfaturados, para elaboração do Estudo Preliminar do MTT, atestou falsamente, em junho e julho/2010, que os serviços foram prestados pelo CONSÓRCIO ENGER-CONCREMAT-PLANSERVI, no bojo do Contrato nº 177/2008, permitindo, assim, o desvio de recursos públicos.

Em setembro/2011, PAULO MARGONARI ADAMO pediu exoneração do cargo público (regime estatutário), tendo sido imediatamente admitido na CONSTRUTORA CRONACON LTDA., empreiteira envolvida no esquema criminoso ora narrado e que, desde aquela época, já mantinha contratos de valores vultosos com o Município de São Bernardo do Campo¹ (PROVA 15-A-B e PROVA 40).

Logo após seu ingresso na empresa, a CRONACON, valendo-se da interposição fraudulenta da CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES CEI LTDA, disputou e venceu a Concorrência nº 10.21/2011, tornando-se a responsável de fato pela construção do MTT.

Iniciada a execução do Contrato de Empreitada nº 66/2012, PAULO MARGONARI ADAMO atuou como interlocutor da CRONACON junto à Secretaria de Obras do Município de São Bernardo do Campo, e coordenou junto aos projetistas o desenvolvimento do projeto do MTT.

LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME, Diretor de Obras Públicas, e responsável direto pela fiscalização do Contrato nº 46/2011, mesmo ciente de que já existia um

¹ Como o Contrato nº 149/2010, celebrado em 10/06/2010, no valor inicial de R\$ 31.702.567,47 (trinta e um milhões, setecentos e dois mil, quinhentos e sessenta e sete reais, e quarenta e sete centavos), para execução das Obras do Conjunto Habitacional de Interesse Social Naval/Silvina, com recursos federais do PAC. E o Contrato nº 27/2007, para elaboração de projeto executivo e execução de obras de reforma na Cidade da Criança, no valor inicial de R\$ 21.245.983,24 (vinte e um milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, novecentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/SP

projeto básico do MTT, prestado gratuitamente em 2010, pela BRASIL ARQUITETURA, atestou falsamente, em junho/2011 (PROVA 6-0), que o CONSÓRCIO ENGER-HAGAPLAN-PLANSERVI, em razão do Contrato nº 46/2011, havia executado o projeto básico em abril/2011, permitindo, dessa forma, o desvio de recursos públicos.

Entre junho/2011 e fevereiro/2013, LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME também viabilizou o desvio de recursos públicos mediante o pagamento de preços superfaturados ao CONSÓRCIO ENGER-HAGAPLAN-PLANSERVI pela prestação dos serviços de elaboração do *“Estudo, Concepção e Fundamentação Museológico e Museográfico”* do MTT, que foram efetivamente executados por outrem (PROVA 6-C-H).

NÚCLEO DOS PROJETISTAS - Como dito acima, o projeto de construção do MTT já estava, desde o início, direcionado para um grupo pré-determinado de empresários, os quais estavam cientes e anuíram com os crimes necessários à consecução do objetivo, sobretudo os que burlavam a oferta pública da obra, dentre eles os sócios-gerentes do escritório BRASIL ARQUITETURA LTDA, os denunciados **FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI** e **MARCELO CARVALHO FERRAZ**, ambos arquitetos e coautores do estudo preliminar de arquitetura, do projeto básico de arquitetura, do projeto executivo de arquitetura e do projeto de expografia.

Para viabilizar a contratação direta do escritório BRASIL ARQUITETURA LTDA, de forma dissimulada, por intermédio de expedientes fraudulentos, os agentes públicos municipais denunciados, que formam o grupo político de LUIZ MARINHO, cooptaram os responsáveis pelos CONSÓRCIOS ENGER-PLANSERVI-CONCREMAT e seu sucessor ENGER-HAGAPLAN-PLANSERVI, contratados, em períodos sucessivos, pelo MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, para prestação de serviços técnicos profissionais especializados de *“consultoria de engenharia para apoio e assessoria técnica ao gerenciamento da implementação de programas, projetos e empreendimentos”* - Contrato de Prestação de Serviços Técnicos nº 177/2008 e Contrato de Prestação de Serviços SA.200.2 nº 46/2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/SP

No âmbito dos consórcios, os seguintes denunciados tiveram participação direta nas contratações fraudulentas, com comprovado sobrepreço: **ARTHUR ANÍSIO DOS SANTOS** e **HUMBERTO DA SILVA NEIVA**, representantes de ENGER ENGENHARIA; **EDISON DOS SANTOS**, representante de PLANSERVI; **JOSÉ EDUARDO FIGUEIREDO LEITE**, representante de HAGAPLAN; **ELIZEU ALVAREZ DE LIMA** e **AYRTON PETRI**, representantes de CONCREMAT.

O CONSÓRCIO ENGER-PLANSERVI-CONCREMAT (e, posteriormente, o CONSÓRCIO ENGER-HAGAPLAN-PLANSERVI) e a empresa BRASIL ARQUITETURA agiam de forma concertada no esquema criminoso para ocultar a contratação direta da BRASIL ARQUITETURA pelo Município de São Bernardo do Campo, sem licitação, a preços superfaturados, para a elaboração dos projetos do MTT, e o conseqüente desvio de recursos públicos, em proveito de seus sócios e dos agentes públicos responsáveis pela contratação.

Para atingir esse desiderato, o grupo criminoso também contou com a participação voluntária e consciente dos denunciados **ANDERSON FABIANO FREITAS** e **PEDRO AMANDO DE BARROS**, ambos arquitetos, ex-empregados da BRASIL ARQUITETURA, e atualmente sócios do escritório APIACÁS ARQUITETOS, empresa que serviu de intermediária para subcontratação dos demais projetistas na elaboração do projeto executivo de arquitetura e complementares² e do estudo de concepção e fundamentação museológico e museográfico.

A inclusão do escritório APIACÁS ARQUITETOS na cadeia de subcontratação e transferência dos valores oriundos dos cofres públicos foi essencial para a violação da lei de licitação, servindo, ainda, para ocultar a participação da BRASIL ARQUITETURA LTDA, que era a real contratante desses profissionais especializados, cujos serviços eram necessários à implementação dos projetos em curso.

Esses profissionais - empresários, arquitetos, engenheiros e historiadores – a despeito de terem fixado unilateralmente o preço de seus serviços, foram contratados pela

² Os fatos ilícitos relacionados à elaboração do projeto executivo serão objeto de denúncia autônoma.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/SP

Administração Pública, mediante a interposição de pessoas jurídicas, em função de vínculos de parentesco e amizade com FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI e MARCELO CARVALHO FERRAZ, os quais mantinham vínculos de amizade com os agentes públicos, sem qualquer procedimento licitatório, embora conscientes de que executavam estudos e projetos técnicos de uma obra pública (Museu do Trabalho e do Trabalhador – MTT), custeada com recursos públicos.

Nas etapas de elaboração do projeto básico e do projeto executivo, os projetistas envolvidos foram FÁBIO TAKAHIRO OYAMADA (estruturas), DAVI AKKERMAN (acústica), RAUL ISIDORO PEREIRA (paisagismo), RICARDO HEDER (luminotécnica), MAURO ASCENCIO (climatização), ANTONIO CLAUDIO BOUSQUET MUYLAERT (elétrica) e MONICA BOUSQUET MUYLAERT (hidráulica).

Em relação ao “Estudo, Concepção e Fundamentação Museológico e Museográfico”, os projetistas contratados foram os historiadores PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES, que também foi coautor do estudo preliminar; HÉLIO DA COSTA e FRANCISCO BARBOSA DE MACEDO; o arquiteto GIANCARLO LATORRACA, ex-empregado da BRASIL ARQUITETURA e ex-sócio da APIACÁS ARQUITETOS; a socióloga ISA GRINSPUM FERRAZ, esposa de MARCELO FERRAZ; e JOÃO GRINSPUM FERRAZ, filho de MARCELO FERRAZ, bacharel em Relações Internacionais.

DANO AO ERÁRIO - As provas reunidas demonstraram que os denunciados, em conluio, e só considerando os crimes narrados nesta acusação, viabilizaram e/ou obtiveram **indevido acréscimo patrimonial como produto direto dos delitos perpetrados, e causaram dano ao erário** estimado em **RS 2.345.578,03** (dois milhões, trezentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e setenta e oito reais, e três centavos).

Na presente denúncia, serão abordados apenas os fatos típicos relacionados à fase **preparatória** da obra, envolvendo 3 (três) etapas: o ESTUDO PRELIMINAR; o PROJETO BÁSICO; e o ESTUDO MUSEOLÓGICO. Os fatos relacionados às fases posteriores (celebração



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/SP

do convênio, licitação, contratação, projeto executivo e execução da obra) serão objeto de acusação apartada.

Relativamente à fase preparatória da obra do MTT, que é objeto da presente denúncia, serão imputados fatos penalmente típicos relacionados:

- à prática de **crimes contra as licitações, previsto no art. 89, da Lei nº 8.666/96**, uma vez que os agentes públicos, previamente ajustados com particulares, **dispensaram indevidamente a realização de licitação e efetuaram a contratação direta** da empresa BRASIL ARQUITETURA LTDA e dos profissionais da *"equipe de conteúdo"*, mediante a interposição fraudulenta dos CONSÓRCIO ENGER-PLANSERVI-CONCREMAT e CONSÓRCIO ENGER-HAGAPLAN-PLANSERVI e da empresa APIACÁS ARQUITETOS, **para prestar os serviços técnicos especializados profissionais** de elaboração do ESTUDO PRELIMINAR; do PROJETO BÁSICO do Museu do Trabalho e do Trabalhador; e do ESTUDO MUSEOLÓGICO para o mesmo projeto;
- a prática de **peculato-desvio**, previsto no art. 312, do CP, por funcionários públicos municipais, em benefício próprio e de terceiros (CONSÓRCIO ENGER-PLANSERVI-CONCREMAT, CONSÓRCIO ENGER-HAGAPLAN-PLANSERVI, BRASIL ARQUITETURA e APIACÁS ARQUITETOS), em razão de pagamentos por serviços não prestados, e por serviços efetivamente prestados a preços superfaturados.

II – FATOS TÍPICOS E SUAS EVIDÊNCIAS:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/SP

Como já dito anteriormente, na presente denúncia serão abordados apenas os fatos típicos relacionados à fase preparatória da obra, envolvendo 3 (três) etapas, abaixo esmiuçadas: 2.1) FASE DE CONTRATAÇÃO DO ESTUDO PRELIMINAR; 2.2) FASE DE CONTRATAÇÃO DO PROJETO BÁSICO; e 2.3) FASE DE CONTRATAÇÃO DO ESTUDO MUSEOLÓGICO.

2.1 – CONTRATAÇÃO DO ESTUDO PRELIMINAR

2.1.1 – Demonstrativo dos fatos e evidências de irregularidades:

→ **Parte 1: Contratação direta dissimulada do ESTUDO PRELIMINAR**

Para concretizar o projeto de construção do MTT, o **MUNICÍPIO DE SBC**, em 21/12/2009, fundamentado nas Leis nº 6.006/2009 (PPA) e 6007/2009 (LOA 2010), inseriu o projeto do Museu do Trabalho e do Trabalhador no Plano Plurianual 2010-2013 e na Lei Orçamentária Anual (com 2 dotações de R\$ 6.000.000,00 e R\$ 4.000.000,00).

Após a inclusão do projeto no Orçamento Municipal, o **MUNICÍPIO DE SBC**, que era representado pelo então Prefeito e denunciado **LUIZ MARINHO**, deu início aos trâmites administrativos para viabilizar o Museu do Trabalho e do Trabalhador, sendo que a primeira etapa consistia na realização de um **estudo preliminar multidisciplinar (arquitetura, urbanismo e museologia) -PROVA 3.**

Entende-se por ESTUDO PRELIMINAR³:

“A.1- Levantamento das condições gerais de obra a ser realizada:

- 1. Programa de necessidades (tipos, quantidade e dimensões das dependências).*
- 2. Pré dimensionamento dos espaços.*
- 3. Verificação das condições específicas do local (topografia, fornecimento de água, luz, etc.).*

³ Segundo a AEAARP.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/SP

A.2- Determinação da melhor distribuição dos elementos principais do programa de necessidades e a configuração básica das edificações tendo em vista as condições específicas do local.

A.3- Estudo de zoneamento dos diversos setores e fluxos (veículos e pedestres, por exemplo), movimento de terra, sistema viário, expansões futuras e áreas a serem ajardinadas.

A.4- Apresentação de planta baixa em escala conveniente”.

Tratando-se de **serviço técnico multi-profissional especializado** (Lei nº 8.666/93, art. 13, I⁴), que demanda uma capacitação peculiar, relacionada com potenciais personalíssimos, angariada pelo domínio de habilidades específicas, afetas a determinadas áreas do conhecimento, a **contratação** deste serviço deveria ter sido precedida de **concurso público** (Lei nº 8.666/93, art. 13, § 1º), no qual todos os profissionais legalmente habilitados e com destacada atuação⁵, nas áreas de arquitetura, urbanismo e museologia pudessem concorrer em condições de igualdade⁶, apresentando suas propostas, as quais seriam julgadas objetivamente, de modo a selecionar o projeto mais adequado, do ponto de vista técnico, e vantajoso para a Administração Pública⁷.

O projeto para construção do MTT, no entanto, já estava viciado em seu nascedouro, pois **LUIZ MARINHO** tinha um acerto prévio para atribuir, sem licitação, a preços superfaturados, à empresa **BRASIL ARQUITETURA LTDA.**, administrada por **MARCELO**

⁴ Lei n. 8.666-91

Art.13. Para os fins desta Lei, consideram-se **serviços técnicos profissionais especializados** os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos.

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados **deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso**, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

⁵ Consoante os Registros de Responsabilidade Técnica – RRT's averbados no CAU/SP, antes de 01/01/2010 a **BRASIL ARQUITETURA** e/ou seus sócios **MARCELO CARVALHO FERRAZ** e **FRANCISCO FANUCCI** não tiveram qualquer desempenho anterior, tampouco destacada atuação na elaboração de projetos arquitetônicos de museus.

⁶ É, aliás, disposição clara da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948, art. 21, o direito de participar do Estado e de ter acesso aos serviços públicos. Decorrência, ademais, do princípio da isonomia, art. 5º da CF. O concurso, que possibilita essa participação e garante a isonomia, é uma forma de cidadania e garantia fundamental de todos os cidadãos. Um governo que só contrata escolhidos de acordo com as lealdades pessoais do governante, não é democrático e, ainda, trai o povo que o elegeu.

⁷ Na mesma época em que o projeto do MTT foi elaborado (2010), a **BRASIL ARQUITETURA** disputou e perdeu concurso internacional, promovido pelo Governo do Estado Rio de Janeiro, para escolha do projeto do Novo Museu da Imagem e do Som - MIS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/SP

CARVALHO FERRAZ e FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI, a elaboração do conjunto de estudos e projetos do Museu, abrangendo tanto a obra civil quanto o conteúdo museológico, aí incluído o ESTUDO PRELIMINAR.

Este acerto, violador do princípio da impessoalidade da Administração Pública, era tão evidente que veio à lume em declarações prestadas pelo denunciado **MARCELO FERRAZ**, publicadas na imprensa (PROVA 26), em fevereiro de 2011⁸:

“Marcelo Ferraz - Estamos fazendo, neste momento, seis museus entre os que estão com obras já licitadas e os que acabamos de entregar. São eles: (...) Museu do Trabalho e do Trabalhador (SP); (...)

AECweb – Como tudo isso começou? (...) O Museu do Trabalho veio depois?

Marcelo Ferraz - Por encomenda do presidente Lula, fizemos o projeto do Museu do Trabalho e do Trabalhador, a ser construído no terreno do antigo mercado municipal, no centro de São Bernardo do Campo, ao lado da prefeitura. Importante: as obras, num total de 6 mil m², estão sendo licitadas neste momento e serão pagas através de convênio entre a prefeitura da cidade e o Ministério da Cultura. Nesse museu, vamos tratar do trabalho do homem numa dimensão ampla, com foco na região do ABC. Ele poderia estar em qualquer lugar do mundo, mas está em São Bernardo – cidade ícone do trabalho. Porém, não será o memorial do metalúrgico.

AECweb – O presidente Lula fez outra encomenda...

Marcelo Ferraz - Sim, o presidente Lula nos pediu o projeto para o Museu Luiz Gonzaga, no marco zero de Recife, onde nasceu a cidade, com 7,5 mil m². A verba é do Ministério da Cultura e do governo de Pernambuco – o presidente saiu, mas tem dinheiro para tocar a obra (...)”.

Em 21/12/2016, **LUIZ MARINHO** deu declarações públicas (PROVA 27), igualmente divulgadas pela imprensa⁹, reconhecendo a existência do **acerto**:

“Marinho desafia Justiça sobre museu

⁸ disponível em www.aecweb.com.br/cont/n/o-novo-museu-brasileiro e <http://confrariadospoetasdejaguarao.blogspot.com.br/2011/02/marcelo-ferraz-o-novo-museu-brasileiro.html>

⁹ <http://www.dgabc.com.br/Noticia/2498008/piscinao-do-paco-sera-entregue-so-em-março> e <http://www.diarioregional.com.br/2016/12/21/marinho-desafia-mp-a-provar-desvio-de-verba-em-obra-de-museu/>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/SP

O prefeito de São Bernardo, Luiz Marinho (PT), voltou a disparar duras críticas à Justiça quando questionado sobre o episódio do Museu do Trabalho e do Trabalhador, epicentro da Operação Hefesta, da PF (Polícia Federal), que investiga irregularidades nas obras – dois secretários do governo foram presos, Alfredo Luís Buso (Obras) e Osvaldo de Oliveira Neto (Cultura), acusados de desviar R\$ 7,9 milhões do projeto.

“Eu desafio qualquer um a provar que tem R\$ 7,9 milhões desviados. Estou muito tranquilo e de cara limpa”, disse. O prefeito emendou série de ataques aos responsáveis pela investigação. Entre eles, reprovou a declaração do sócio da Brasil Arquitetura, empresa que apresentou o estudo de construção do Museu do Trabalho e do Trabalhador, Marcelo Carvalho Ferraz, que afirmou que o projeto foi “encomendado” pelo ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT). “Foi ridícula esta parte do Marcelo. A encomenda é minha”.

“...Marinho também negou que o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, seu padrinho político, tenha encomendado o museu. “Lula nunca encomendou nada. O projeto e a encomenda é minha (sic)...”

O caráter pessoal da “encomenda” é comprovado por 3 mais (três) documentos oficiais (Ofício 2-1108/2015-SG, de 15/10/2015, subscrito por *José Albino de Melo*, Secretário de Governo – [PROVA 28](#), Ofício 2-0762/2016-SG, de 16/08/2016, firmado por *Marco Antonio Arroyo Valdebenito*, Secretário de Governo ([PROVA 29](#)), Ofício nº GSC 420/2016, de 11/11/2016, subscrito por OSVALDO DE OLIVEIRA NETO ([PROVA 30](#)) nos quais o MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO nega a existência de qualquer relação institucional e de contrato de prestação de serviços com a BRASIL ARQUITETURA.

MARCELO CARVALHO FERRAZ e FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI, no entanto, fiando-se no ajuste pactuado com LUIZ MARINHO, apresentavam-se publicamente, desde o começo do ano de 2010, como os responsáveis pelo projeto arquitetônico de um futuro Museu do Trabalho e do Trabalhador em São Bernardo do Campo, consoante declarações de PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES (fl. 1826/1838 dos autos principais – [PROVA 31-A](#) e [PROVA 31-D](#)).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/SP

LUIZ MARINHO, efetivamente, tinha pleno conhecimento e controle dos procedimentos – regulares e irregulares - em curso para viabilizar a construção do MTT, incluindo a contratação direta da empresa BRASIL ARQUITETURA LTDA.¹⁰, de forma dissimulada, para realização do estudo preliminar, tanto que participou de diversas reuniões sobre esse assunto, o qual também ficou sob a responsabilidade direta de seu Secretário de Planejamento Urbano, o denunciado **ALFREDO LUIZ BUSO** e do Secretário Adjunto de Obras **SÉRGIO SUSTER**, conforme depoimentos prestados por *Juca Ferreira*, então Ministro da Cultura (PROVA 15-A-N), *Kleber da Silva Rocha*, então Secretário Substituto de Fomento e Incentivo à Cultura – SEFIC/MINC (PROVA 15-A-M), *Domingos Amauri Massa* (PROVA 15-J), então Diretor de Obras Públicas, e *Fábio Rakauskas* (PROVA 15-M), assessor de ALFREDO BUSO.

Neste sentido convergem as declarações prestadas por PAULO ROBERTO FONTES, por escrito (PROVA 31-A e PROVA 31-B) e em depoimento colhido no ICP nº 1.34.011.0003602013-71 (PROVA 15-A-H). Segundo PAULO FONTES, desde pelo menos fevereiro de 2010, o projeto do MTT, por ordem de LUIZ MARINHO, foi tratado diretamente por ALFREDO LUIZ BUSO, FRANCISCO FANUCCI e MARCELO FERRAZ. Em correspondência datada de 29/04/2010 ficou clara a prévia escolha dos projetistas do MTT:

*“Prezados amigos,
Tudo bem?*

*A prefeitura de São Bernardo do Campo parece que finalmente começa a dar passos concretos no sentido de criar na cidade um Museu do Trabalho e dos Trabalhadores. O prefeito Luiz Marinho iniciou tratativas com o Ministério da Cultura e solicitou um projeto para seu secretário de cultura. Este, por sua vez, **contratou o conceituado escritório de arquitetura Brasil Arquitetura**. Há a ideia de ocupar um galpão industrial da antiga fábrica da Elgin, perto do Paço Municipal. **Marcelo Ferraz e Francisco Fanucci, donos da Brasil Arquitetura, trabalharam comigo (...)** Assim, me procuraram solicitando uma consultoria (que, eventualmente, poderá se tornar em algo de mais longo prazo) sobre a concepção do museu. (...) **Tive uma reunião com Fanucci e Ferraz e teci uma série de***

10 Entre os anos de 2009 e 2010, a BRASIL ARQUITETURA também foi contratada SEM LICITAÇÃO, segundo o mesmo *modus operandi*, para elaborar outros projetos para o MUNICÍPIO DE SBC, por valores com indicativos de sobrepreço: 1) Revisão do projeto do reforma do Centro Cultural Vera Cruz – R\$ 350.004,15; 2) Projeto Básico de Arquitetura da Concha Acústica do Paço Municipal - R\$ 263.992,00; 3) Projeto Básico de Arquitetura do Conjunto Paulicéia - R\$ 588.630,00; 4) Estudo Preliminar do Conjunto Paulicéia - R\$ 85.500,00. Todas essas contratações foram feitas mediante a interposição do CONSÓRCIO ENGER-PLANSERV/CONCREMAT – Auto de Apreensão Equipe SP 22 – item 12.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/SP

considerações. Eles estão montando uma primeira proposta a ser apresentada ao prefeito e secretários responsáveis (cultura, planejamento, educação, etc) e me pediram uma breve minuta (algo em torno de 5 páginas) para subsidiar a proposta. (...)" PROVA 31-B

Seguindo o planejado, a contratação direta da BRASIL ARQUITETURA LTDA, sem a observância das formalidades legais, foi feita de forma dissimulada no bojo do **Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Especializados CLM.100.1 nº 177/2008 (PROVA 17**, firmado em 13/10/2008 (ainda na gestão anterior ao mandato de LUIZ MARINHO), entre o MUNICÍPIO DE SBC e o consórcio ENGER/PLANSERVI/CONCREMAT (**PROVA 17-A**).

Esse Contrato de Prestação de Serviços nº 177/2008 (Processo de Contratação nº 80.106/2006 - Concorrência nº 10.011/2007¹¹) não tinha nenhuma relação direta com o projeto para construção do MTT, mas consistia meramente num ajuste genérico (conhecido como "contrato guarda-chuva") para atender, sob a forma de terceirização, à demanda das Secretarias de Obras, Habitação e Meio Ambiente na elaboração de projetos de engenharia, bem como na fiscalização e no gerenciamento de obras.

As seguintes evidências documentais corroboram as declarações acima referidas no sentido de que a **contratação direta da BRASIL ARQUITETURA**, fora das hipóteses de inexigibilidade de licitação¹² previstas em lei, **foi dissimulada** pelos denunciados **LUIZ MARINHO, ALFREDO LUIZ BUSO e SÉRGIO SUSTIER** mediante a **inclusão do Estudo Preliminar do Museu no rol de serviços de consultoria de engenharia objeto do Contrato de Prestação de Serviços nº 177/2008**.

11 Julgada irregular pelo TCE/SP, na Tomada de Contas nº 041764/026/08. Sessão realizada aos 20/10/2015. Do relatório, lavrado pelo C. Renato Martins Costa, destaca-se o seguinte trecho: "... Inicialmente, registro que houve baixa competitividade na presente licitação, visto que, das 19 (dezenove) empresas que retiraram o edital, somente 02 (duas) licitantes foram habilitadas no certame, o que enseja a verificação da restritividade ocorrida na disputa. (...)"

12 Lei nº 8.666/93 – Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º- Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/SP

Em 16/04/2010, antes mesmo do CONSÓRCIO ENGER/PLANSERVI/CONCREMAT apresentar sua proposta ao Município de SBC, a BRASIL ARQUITETURA, que já havia sido escolhida para realizar o projeto, apresentou-lhe proposta técnico-comercial - **PROVA 3-A**, no valor de **R\$ 400.000,00** (quatrocentos mil reais), montante que já é superfaturado para um mero estudo preliminar, ainda que multi-disciplinar, como será demonstrado mais a frente. Esse documento foi assinado por ambos os sócios da BRASIL ARQUITETURA, os denunciados **MARCELO FERRAZ** e **FRANCISCO FANUCCI**.

Em 28/04/2010, o CONSÓRCIO ENGER/PLANSERVI/CONCREMAT, por ato de **ARTHUR ANÍSIO DOS SANTOS**, literalmente reproduzindo os termos da proposta comercial efetuada pela BRASIL ARQUITETURA, apresentou à Secretaria de Obras do MUNICÍPIO DE SBC a Proposta nº SBC-SO SHAMA 214-2010 -PROVA 17-B mas agora, inexplicavelmente, com valor ainda mais alto - **R\$ 533.000,00** (quinhentos e trinta e três mil reais).

Antes mesmo da aprovação da proposta pelo MUNICÍPIO DE SBC, **FRANCISCO FANUCCI** e **MARCELO CARVALHO FERRAZ**, certos de que a “encomenda” feita por LUIZ MARINHO seria honrada, iniciaram e concluíram o estudo preliminar, conforme demonstra a **data aposta nas plantas** baixas integrantes do projeto – 19/05/2010 – PROVA 3, e a **declaração apresentada ao MinC**, por ocasião da propositura de celebração do Convênio nº 744791/2010 (PROVA 1-D):

“Eu, Francisco de Paiva Fanucci, arquiteto, CREA 0600.661.065, sócio do escritório Brasil Arquitetura Ltda., declaro para os devidos fins que sou o autor¹³ do projeto arquitetônico do Museu do Trabalho e do Trabalhador em São Bernardo do Campo, SP, elaborado nos meses de maio e junho de 2010. São Paulo, 24 de junho de 2010”

Para tanto, contaram com a colaboração de PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES, historiador, e JOÃO GRINSPUM FERRAZ, bacharel em Relações Internacionais, e filho de MARCELO CARVALHO FERRAZ que, a despeito de não terem habilitação legal para prestar

13 Em realidade, o projeto arquitetônico tem dois autores – FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI e CÍCERO FERRAZ CRUZ, sócio minoritário da BRASIL ARQUITETURA, e sobrinho de MARCELO CARVALHO FERRAZ.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/SP

este serviço técnico profissional especializado, na área de museologia, nos termos da Lei nº 7.287/84¹⁴, tampouco prévia atuação profissional no ramo, foram encarregados de conceber o “conteúdo museológico” do MTT.

Em 09/06/2010, **SÉRGIO SUSTER**, na condição de Secretário Adjunto de Obras do MUNICÍPIO DE SBC, formalizou a contratação do CONSÓRCIO ENGER/PLANSERVI/CONCREMAT para elaboração do estudo preliminar. Aprovou a proposta nº SBC-SO SHAMA 214-2010, apondo no documento, de próprio punho, a expressão “Autorizo” (**PROVA 17-B**) e, por determinação de **LUIZ MARINHO**, emitiu a Ordem de Serviço SO.1 nº 011/08 – SO.1 – 1ª Complementar 056 - **PROVA 17-C**, mediante a qual mandou **executar serviço técnico multi-profissional especializado não contemplado no escopo do Contrato** de Prestação de Serviços nº 177/2008, **sem realizar previamente qualquer verificação de adequação do preço.**

No dia seguinte à emissão da Ordem de Serviço, 10/06/2010, **AYRTON PETRI (CONCREMAT), ELIZEU ALVAREZ DE LIMA (CONCREMAT), EDISON DOS SANTOS (PLANSERVI) e HUMBERTO SILVA NEIVA (ENGER)**, representando as empresas integrantes do CONSÓRCIO, subcontrataram o serviço, tendo firmado **contratos de prestação de serviços** com a BRASIL ARQUITETURA LTDA., no valor total de **R\$ 400.000,00**, com prazo de execução previsto de 90 (noventa) dias:

EMPRESA	CONTRATO	REPRESENTANTE	VALOR
CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A – PROVA 3-B	S/N	AIRTON PETRI ELIZEU ALVAREZ DE LIMA	R\$ 80.000,00
PLANSERVI ENGENHARIA LTDA. PROVA 3-C	226/2010	EDISON DOS SANTOS	R\$ 160.000,00
ENGER ENGENHARIA S/A PROVA 3-D	55/2010	HUMBERTO SILVA NEIVA	R\$ 160.000,00

Cumpra, neste ponto, observar o caráter anômalo da subcontratação da BRASIL ARQUITETURA efetuada pelo CONSÓRCIO ENGER/PLANSERVI/CONCREMAT, indicativo

¹⁴ Dispõe sobre a Regulamentação da Profissão de Museólogo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/SP

contundente de que a operação não passou de disfarce para a celebração de contrato administrativo sem licitação. É inverosímil a hipótese de que nenhuma destas três grandes construtoras tivesse em seus quadros engenheiros e arquitetos capacitados a elaborar o projeto. Pelo contrário. **HUMBERTO SILVA NEIVA**, Diretor da ENGER, foi incapaz de justificar, sob o ponto de vista econômico-empresarial, o motivo da contratação da **BRASIL ARQUITETURA**:

"(...) QUE questionado se o CONSÓRCIO detinha arquitetos para elaboração do projeto, respondeu que sim; QUE não sabe informar a razão porque o serviço foi terceirizado para a BRASIL ARQUITETURA (...)". (PROVA 19-N)

EDISON DOS SANTOS (PLANSERVI) - PROVA 19-Y, AYRTON PETRI (CONCREMAT) - PROVA 15-E, e ELIZEU ALVAREZ DE LIMA (CONCREMAT) - PROVA 15-K, para além de não conseguirem justificar a necessidade de subcontratar os serviços, imputaram a responsabilidade pela escolha da **BRASIL ARQUITETURA** ao denunciado **ARTHUR ANÍSIO DOS SANTOS**, coordenador-geral do CONSÓRCIO, e a ENGER, empresa-líder do CONSÓRCIO:

"(...) QUE questionado se esse estudo preliminar foi subcontratado para a BRASIL ARQUITETURA, respondeu que sim; (...) QUE questionado sobre como se deu a escolha da BRASIL ARQUITETURA, respondeu que a empresa líder ENGER pediu que a PLANSERVI contratasse (...)". (PROVA 19-Y) – depoimento de EDISON DOS SANTOS

"... QUE a decisão de escolher a BRASIL ARQUITETURA foi da ENGER (...) que recebeu orientações para firmar contrato com ela para prestação desses serviços; (...) QUE o produto contratado nunca passou pela CONCREMAT, que eles eram entregues direto a ENGER, que realizava as verificações e repassava ao cliente final, QUE a CONCREMAT se limitou a efetuar os pagamentos." (PROVA 15-E) – depoimento de AYRTON PETRI

Outrossim, afigura-se ainda mais desprovida de justificativa negocial a subcontratação, de inopino, de um escritório de arquitetura que, àquela época (junho/2010), não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/SP

definha destacada atuação na área, tampouco notória especialização¹⁵ ([PROVA 36-D](#), [PROVA 36-E](#), [PROVA 36-F](#) e [PROVA 36-G](#) – acervo técnico registrado no CAU/SP, na forma de RRT's).

Nos termos da Ordem de Serviço ([PROVA 17-C](#)) e dos contratos de “terceirização” ([PROVA 3-B](#), [PROVA 3-C](#) e [PROVA 3-D](#)), o prazo de execução do serviço técnico especializado multi-profissional era de 90 (noventa) dias. No entanto, em 22/06/2010, ou seja, depois de apenas 8 (oito) dias úteis, o Estudo Preliminar de Arquitetura, Urbanismo e Museologia foi entregue ao Município de SBC – [PROVA 3-V](#), o que comprova que esse estudo já existia mesmo antes da formalização de qualquer contrato entre a BRASIL ARQUITETURA, representada pelos acusados **FRANCISCO FANUCCI e MARCELO FERAZ**, e o Município de São Bernardo do Campo. Acerto prévio e condutas engendradas mais uma vez ficam evidenciadas.

O fato foi, inclusive, admitido por **FRANCISCO FANUCCI**, ao ser inquirido pela D. Autoridade Policial ([PROVA 19-E](#)):

“(…) que questionado se o estudo preliminar foi elaborado no interregno de 10/06/2010 (assinatura do contrato) e 29/06/2010, data em que foi entregue, respondeu que não; QUE no mês de abril iniciou o projeto preliminar, ao que o contrato com o CONSÓRCIO CONCREMAT foi assinado somente em 10/06/10;

Para conferir aparência de legitimidade aos pagamentos efetuados diretamente ao CONSÓRCIO ENGER/PLANSERVI/CONCREMAT e indiretamente a BRASIL ARQUITETURA, **os denunciados, em comunhão de desígnios, inseriram uma série de informações falsas em documentos públicos e particulares.**

Primeiramente, **ARTHUR ANÍSIO DOS SANTOS**, Coordenador-Geral do CONSÓRCIO, consignou no 20º Relatório de Medição do Contrato de Prestação de Serviços nº 177/2008, emitido em 26/06/2010 que, no período compreendido entre 09/05/10 a 07/06/10, 70% do estudo preliminar havia sido elaborado, e que R\$ 373.100,00 (trezentos e setenta e três mil e cem reais) deveriam ser pagos ao CONSÓRCIO como contraprestação ao serviço – [PROVA 17-F](#)

¹⁵ Posteriormente, a BRASIL ARQUITETURA elaborou os projetos dos museus “Cais do Sertão”(setembro/2010) e das Missões (junho/2014), vindo então a contar, em seu acervo técnico, com registros de prévia execução do serviço técnico especializado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/SP

A dissimulação da contratação direta da BRASIL ARQUITETURA é atestada pela análise conjunta deste relatório de medição com a cláusula 4.1. do Contrato nº 177/2008 (PROVA 17), que dispõe: “*os serviços serão iniciados pelo contratado somente após o recebimento da respectiva Ordem de Serviço*”. No caso em tela, a OS foi emitida em 09/06/2010 (PROVA 17-C), ou seja, não poderia haver execução de serviço entre 09/05 e 07/06, tampouco pagamento por serviços prestados neste período.

Já no 21º Relatório de Medição do Contrato de Prestação de Serviços nº 177/2008 (Auto de Apreensão – Secretaria de Obras – equipe SP22 – item 13 – fls. 1132/1141), emitido em 26/07/2010, **ARTHUR ANÍSIO DOS SANTOS** inseriu a informação falsa de que a parte restante do estudo (30%) fora elaborada entre 08/06/10 a 07/07/10, ao custo de R\$ 159.900,00 (cento e cinquenta e nove mil e novecentos reais) - PROVA 17-M

Como já demonstrado, o estudo fora elaborado nos meses de abril e maio de 2010.

Após a entrega destes documentos particulares ideologicamente falsos à Secretaria de Obras, **PAULO MARGONARI ADAMO**, servidor público municipal estatutário que exercia o cargo de confiança de Chefe da Fiscalização, e que portanto, era o responsável direto pela fiscalização do Contrato de Prestação de Serviços n. 177-2008, em descumprimento a dever de ofício, ciente de que as informações inseridas nos relatórios de medição nº 20 e 21, relativas ao estudo preliminar do MTT, não correspondiam à realidade (como, por exemplo, o quantitativo de horas de serviços prestados por cada profissional), **atestou falsamente, em 29/06/2010 e 28/07/2010, a regular prestação dos serviços por parte do CONSÓRCIO ENGER/PLANSERVI/CONCREMAT**, conforme Folhas de Medição acostada às fls. 1114/1118 e 1161/1165 do Processo de Pagamento nº 19.336/2008 (Auto de Apreensão – Secretaria de Obras – equipe SP22 – item 13) PROVA 17-G e PROVA 17-N.

Note-se que não constam dos processos de contratação (nº 80.106/2006 – Auto de Apreensão - Secretaria de Obras - Equipe SP 22 – item 12) e de pagamento (nº 19.336/2008 - Auto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/SP

de Apreensão - Secretaria de Obras - Equipe SP 22 – item 13) os *termos de recebimento provisório e definitivo dos serviços*, documentos que necessariamente deveriam ter sido examinados e aprovados por **PAULO MARGONARI ADAMO**, para a regularidade do desembolso dos recursos públicos.

Na sequência, as empresas integrantes do CONSÓRCIO, geridas por **HUMBERTO SILVA NEIVA e ARTHUR ANÍSIO DOS SANTOS (ENGER)**, **EDISON DOS SANTOS (PLANSERVI)** e **AYRTON PETRI e ELIZEU ALVAREZ DE LIMA (CONCREMAT)** emitiram as seguintes notas fiscais¹⁶, em 30/06/2010, 29/07/2010 e 30/07/2010:

EMPRESA	NOTA	VALOR	DATA/HORÁRIO	PROVA
ENGER ENGENHARIA S/A	685	RS 241.661,86	30/06/2010 - 09h26	<u>17-H</u>
PLANSERVI ENGENHARIA LTDA	563	RS 241.661,86	30/06/2010 - 11h21	<u>17-I</u>
CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A	18355	RS 120.830,92	30/06/2010 - 08h54	<u>17-J</u>
ENGER ENGENHARIA S/A	752	RS 79.721,68	30/07/2010 - 11h16	<u>17-O</u>
PLANSERVI ENGENHARIA LTDA	631	RS 79.721,68	29/07/2010 - 15h28	<u>17-Q</u>
CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A	18854	RS 39.860,83	29/07/2010 - 17h21	<u>17-S</u>

Além dos R\$ 533.000,00 (quinhentos e trinta e três mil reais) pagos em função do aceite da proposta de serviços, o CONSÓRCIO ENGER-PLANSERVI-CONCREMAT recebeu **mais R\$ 58.150,30** (cinquenta e oito mil, cento e cinquenta reais e trinta centavos), a título de **reajuste anual de preços, à razão de 10,91%** - Auto de Apreensão – Secretaria de Obras – equipe SP22 – item 12 (processo nº 80106/2006, fls. 3268/3269 – PROVA 17-A-A), item 13 (processo nº 19336/2008– fl. 1183 - PROVA 17-A-B). Tal quantia foi cobrada por meio das seguintes notas fiscais¹⁷:

EMPRESA	NOTA	VALOR	DATA/HORÁRIO	PROVA
ENGER ENGENHARIA S/A	753	RS 178.546,48	30/07/10 - 11h29	<u>17-P</u>
PLANSERVI ENGENHARIA LTDA	636	RS 178.546,48	29/07/10 - 17h47	<u>17-R</u>

16 A somatória dos valores das notas fiscais supera R\$ 533.000,00 porque, no período, as empresas executaram outros serviços, além do estudo preliminar do MTT, no bojo do Contrato nº 177/2008.

17 A somatória dos valores das notas fiscais supera R\$ 58.150,30 porque o reajuste incidu sobre outros serviços executados no período.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/SP

CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A	18857	R\$ 89.273,25	30/07/10 - 11h58	<u>17-T</u>
---------------------------------------	-------	---------------	------------------	-------------

Portanto, o valor total pago pelo estudo preliminar foi de R\$ 591.150,30 (quinhentos e noventa e um mil, cento e cinquenta reais e trinta centavos), valor histórico em agosto/2010.

Constam de referidas Notas Fiscais carimbos atestando o recebimento, na sede da Prefeitura de SBC, em 30/06/2010, às 14h00, e 30/07/2010, às 15h45.

Doutro turno, não constam de referidas notas o "atesto" de efetiva execução dos serviços, tampouco qualquer verificação de que a despesa a ser paga corresponde aos serviços efetivamente prestados no período contemplado nos relatórios de medição.

Não obstante, as despesa públicas irregulares foram liquidadas¹⁸ indevidamente por **PAULO MARGONARI ADAMO**, consoante as **Notas de Liquidação** nº 12656/2010, de 07/07/2010 (PROVA 17-K), nº 14651/2010, de 29/07/2010 (PROVA 17-U), nº 14653/2010, de 29/07/2010 (PROVA 17-V), nº 14717/2010, de 29/07/2010 (PROVA 17-W), e pagas mediante as **Ordens de Pagamento**¹⁹ nº 15838/2010, de 13/07/2010 (PROVA 17-L), 19034/2010, (PROVA 17-X), 19035/2010 (PROVA 17-Y) e 19036/2010 (PROVA 17-Z), emitidas em 11/08/2010.

Chama a atenção a rapidez com que o denunciado **PAULO MARGONARI**

18 Sobre a **liquidação da despesa pública**, assim dispõe a Lei n. 4320-64:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

19 Referidas ordens de pagamento não foram assinadas pelo ordenador de despesa, em violação ao disposto no art. 64, da Lei n. 4320-64: "A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga."



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/SP

ADAMO liquidou a despesa pública relativa à mediação nº 21, em 29/07/2010. É fisicamente impossível, diante do número de serviços prestados e projetos entregues, e da inexistência de *termos de recebimento provisório e definitivo dos serviços*, que o denunciado tenha, em um intervalo de poucas horas, efetivamente verificado a regular prestação do serviço e da adequação do preço cobrado nas notas fiscais.

Aliás, uma das notas fiscais apresentadas pela ENGER, precisamente a nota nº 752, foi liquidada por **PAULO MARGONARI ADAMO** antes mesmo de sua emissão, em 30/07/2010, circunstância que não deixa dúvidas acerca do dolo e do prévio ajuste para o desvio do dinheiro público.

Após receberem dos cofres públicos os R\$ 591 mil, as empresas integrantes do CONSÓRCIO, geridas por **HUMBERTO SILVA NEIVA e ARTHUR ANÍSIO DOS SANTOS (ENGER)**, **EDISON DOS SANTOS (PLANSERVI)** e **AYRTON PETRI e ELIZEU ALVAREZ DE LIMA (CONCREMAT)**, repassaram parte dos valores recebidos do MUNICÍPIO DE SBC à empresa **BRASIL ARQUITETURA LTDA.**, com arrimo nas notas fiscais sacadas no bojo dos contratos acima referidos:

EMISSOR	TOMADOR	NOTA	DATA	VALOR	PROVA
Brasil Arquitetura	ENGER ENGENHARIA S/A	893	23/06/10	R\$ 48.000,00	<u>3-M</u>
Brasil Arquitetura	PLANSERVI ENGENHARIA LTDA	894	23/06/10	R\$ 48.000,00	<u>3-I</u>
Brasil Arquitetura	CONCREMAT ENG. E TECNOLOGIA S/A	896	23/06/10	R\$ 24.000,00	<u>3-F</u>
Brasil Arquitetura	ENGER ENGENHARIA S/A	900	19/07/10	R\$ 64.000,00	<u>3-N</u>
Brasil Arquitetura	PLANSERVI ENGENHARIA LTDA	901	19/07/10	R\$ 64.000,00	<u>3-J</u>
Brasil Arquitetura	CONCREMAT ENG. E TECNOLOGIA S/A	902	19/07/10	R\$ 32.000,00	<u>3-G</u>
Brasil Arquitetura	ENGER ENGENHARIA S/A	910	17/08/10	R\$ 48.000,00	<u>3-O</u>
Brasil Arquitetura	PLANSERVI ENGENHARIA LTDA	911	17/08/10	R\$ 48.000,00	<u>3-L</u>
Brasil Arquitetura	CONCREMAT ENG. E TECNOLOGIA S/A	912	17/08/10	R\$ 24.000,00	<u>3-H</u>
			total	R\$ 400.000,00	



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/SP

5. *Em complemento, a Súmula nº 295/2010 do Tribunal de Contas da União (TCU), aponta que "Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor."*
[sem grifo no original] - Parecer Técnico SEAP 398/2017 –PROVA 33

Na contratação do estudo preliminar, pelo valor total de **RS 591.150,30** (quinhentos e noventa e um mil, cento e cinquenta reais e trinta centavos), não consta do Processo de Contratação nº 80.106/2006 (auto de apreensão - equipe SP 22 – item 12- PROVA 20-J) tampouco do Processo de Pagamento nº 19.336/2008 (auto de apreensão - equipe SP 22 – item 13- PROVA 20-K) qualquer orçamento detalhado, nenhuma planilha, nenhum documento que expresse a composição dos custos unitários.

Cumpre-nos, desta forma, analisar *a posteriori* o serviço contratado, para comprovar a incompatibilidade com o valor de mercado.

De início, fica evidente um sobrepreço no valor contratado pelo Município de SBC com o CONSÓRCIO ENGER/PLANSERVI/CONCREMAT (**RS 591.150,30**), pois **os serviços foram todos executados pela BRASIL ARQUITETURA LTDA.**, a qual foi subcontratada pelo valor de **RS 400.000,00**. Só aqui, uma **parcela de RS 191.150,30** (cento e trinta e três mil reais) – **valor atualizado -RS 330.727,71²¹** (trezentos e trinta mil, setecentos e vinte e sete reais e setenta e um centavos) **simplesmente “desapareceu”** no caminho, afigurando-se claro desvio do recurso público.

As declarações prestadas por **FRANCISCO FANUCCI (PROVA 19-E)**, na fase inquisitorial, deixam claro que esses R\$ 191.150,30 (cento e noventa e um mil, cento e cinquenta reais e trinta centavos) ingressaram no patrimônio das empresas integrantes do CONSÓRCIO ENGER/PLANSERVI/CONCREMAT como **contrapartida ao desempenho da função de pessoa Jurídica Interposta** no esquema de dissimulação da contratação direta, sem licitação, da BRASIL ARQUITETURA:

21. Atualização realizada em 28/06/2017 – índice SELIC



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/SP

“(…) QUE questionado sobre qual o papel do CONSÓRCIO ENGER-PLANSERVI-CONCREMAT na execução do estudo preliminar, respondeu que seu papel foi de subcontratação da BRASIL ARQUITETURA, ao que não executaram nenhum serviço no estudo preliminar (...)”

Tal fato é corroborado por CÍCERO FERRAZ CRUZ, arquiteto, coautor do estudo preliminar, sócio minoritário da BRASIL ARQUITETURA, que afirmou, em depoimento prestado ao MPF, no ICP nº 1.34.011.000360/201-71, “que todo trabalho intelectual foi feito pela BRASIL ARQUITETURA” (PROVA 15-G).

Ainda que descontada a “comissão” ilegal do CONSÓRCIO, de cerca de 30%, o preço de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) – estipulado unilateralmente pela contratada! **PROVA 3-A** - ainda não representa o valor adequado ao serviço contratado.

Consoante o PARECER TÉCNICO Nº 398/2017 – SEAP/PGR²² (PROVA 33), os denunciados pagaram, com recursos do Município de São Bernardo do Campo, **78,5%** (setenta e oito e meio por cento) a mais do que o devido pelo estudo preliminar do MTT.

Explica-se.

O valor total dos projetos (preliminar, básico e executivo) foi estimado²³ em R\$1.493166,74. Considerando que o estudo preliminar (ou projeto conceitual) é estimado em torno de 20% do valor do conjunto de projetos, chega-se à estimativa de que o estudo preliminar deveria alcançar pouco menos de R\$ 300 mil reais – mais precisamente R\$ 298.633,35, o que representaria um **sobrepço de R\$ 292.516,95** em relação ao valor efetivamente contratado (R\$ 591.150,30)!

É possível, além disso, analisar o sobrepço sob outros critérios.

22 O Parecer Técnico considerou o preço original da proposta (R\$ 533.000,00), sem o reajuste anual de preços, de 10,91%, que elevou o preço para R\$ 591.150,30.

23 Metodologia preconizada por TISAKA, Maçahiko. Orçamento na Construção Civil: consultoria, projeto e execução. São Paulo: Editora Pini, 2006. Cálculo realizado com base em dados pesquisados pela Associação Brasileira de Consultores de Engenharia (ABCE), disponibilizados pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia (SINAENCO)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/SP

Consoante a tabela para cálculo de honorários profissionais de engenharia e arquitetura vigente à época (PROVA 22), **um estudo preliminar, dado seu caráter superficial, deve custar em torno de 0,5% do valor total estimado para a obra (R\$ 18.298.612,70²⁴)**. No caso, isso equivaleria a R\$ 91.493,06 (noventa e um mil, quatrocentos e noventa e três reais e seis centavos). Mas o MUNICÍPIO DE SBC **pagou R\$ 591.150,30** (quinhentos e noventa e um mil, cento e cinquenta reais e trinta centavos), montante equivalente a **3,23%** do valor total da obra, por um **estudo deficitário** que: (i) ao prever a construção de um auditório no subsolo, **sequer considerou a topografia do terreno**, situado em área inferior à cota de enchentes; (ii) deixou de consignar o alto custo de implantação (técnicas construtivas especiais, como o rebaixamento do lençol freático) e de manutenção (sistema de esgotamento por bombas) do auditório no subsolo; (iii) **foi omissos** na apresentação de alternativas, tecnicamente viáveis e economicamente mais vantajosas, de localização para instalação do auditório em terreno de mais de 10.000m²; (iv) **desviou da finalidade** precípua de apresentar locais, em “antigo edifício industrial localizado na área central de São Bernardo do Campo” para instalação do museu.

Um terceiro valor de referência para aferição do sobrepreço do estudo preliminar pode ser extraído do parecer técnico lavrado por técnicos do MinC, em junho/2010, por ocasião da análise da proposta de conveniamento (PROVA I-L). Para a elaboração do conjunto de todos os projetos técnicos do MTT, foi estimado, com base em tabela do Instituto de Arquitetos do Brasil – IAB, o preço de R\$ 1.306.000,00 (um milhão, trezentos e seis mil reais). Considerando que o estudo preliminar (ou projeto conceitual) é estimado em torno de 20% do valor do conjunto de projetos, chega-se à estimativa de que o estudo preliminar deveria alcançar R\$ 261.200,00 (duzentos e sessenta e um mil e duzentos reais), o que conduz à conclusão de **superfaturamento de R\$ 329.950,30** (trezentos e vinte e nove mil, novecentos e cinquenta reais e trinta centavos).

Por derradeiro, cumpre apresentar um quarto critério para aferição do sobrepreço.

Em 2012, ou seja, dois anos após a elaboração do estudo preliminar do Museu do Trabalho e do Trabalhador (2010), os denunciados **FRANCISCO FANUCCI e MARCELO FERRAZ**, representando a BRASIL ARQUITETURA elaboraram um estudo preliminar de perfil

²⁴ Valor constante do Contrato de Empreitada n. 66-2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/SP

muito semelhante. Cuida-se do projeto do *Memorial da Democracia* (PROVA 35), igualmente encomendado pelo ex-presidente *Luís Inácio Lula da Silva* (PROVAS 35-A, 35-B, 35-C, 15-X).

Para o estudo preliminar desta instalação cultural de 21.000m², o preço foi de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) – Nota Fiscal nº 57, de 12/07/2012 – PROVA 35-D.

Pois bem. Os mesmos arquitetos projetaram instalação semelhante, com área construída 5 (cinco) vezes maior, por um preço 6 (seis) vezes menor. A diferença reside na origem dos recursos financeiros.

	MUSEU DO TRABALHO		MEMORIAL DA DEMOCRACIA
ÁREA	4.877m ²		21.000m ²
PREÇO	R\$ 591.150,30		R\$ 100.000,00
ORIGEM DOS RECURSOS	Cofres públicos		Instituto Lula

Em contraposição a qualquer um dos seis critérios de aferição do sobrepreço minudenciados acima, se poderia argumentar que a metodologia empregada restringe-se apenas à parte arquitetônica, e que o estudo realizado também abrangeu aspectos urbanísticos e museológicos, o que poderia justificar o alto preço pago.

De fato, há um “conteúdo urbanístico” em tal estudo preliminar, mas ele é tão breve e diminuto, restringindo-se a uma foto aérea da região, semelhante àquelas fornecidas pelo site *google earth*, e à menção de inserção do museu no hipotético “Parque Central”, a ser ainda planejado, que não se pode admitir que tal serviço técnico especializado tenha representado parcela significativa do preço cobrado.

De sua parte, o “conteúdo museológico”, igualmente superficial, desprovido de base e referências técnico-científicas, que sequer foi elaborado por profissional legalmente habilitado – museólogo devidamente registrado no COREM-4R (Conselho Regional de Museologia da 4ª Região-SP), nos termos da Lei nº 7.287/84, custou apenas R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/SP

sido pagos R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES²⁵ e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a JOÃO GRINSPUM FERRAZ²⁶.

Ademais, restou apurado que as imagens inseridas por JOÃO GRINSPUM FERRAZ, filho do denunciado MARCELO FERRAZ, no capítulo do estudo preliminar referente ao “conteúdo museológico”, não passam de mera reprodução parcial, sem a devida indicação do crédito autoral, da seleção de fotografias que compôs a exposição itinerante “*Trabalho e Trabalhadores no Brasil*”, organizada pelo Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea da Fundação Getúlio Vargas - CPDOC/FGV, no ano de 2006.

Uma vez tomada a decisão de construir e instalar o MTT em “parceria” com **MARCELO CARVALHO FERRAZ** e **FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI**, representantes de BRASIL ARQUITETURA LTDA., coube também a **LUIZ MARINHO** a **responsabilidade pela obtenção das verbas necessárias à execução do projeto**. Neste mister, em 28/06/2010, e com base no referido estudo preliminar feito pela BRASIL ARQUITETURA LTDA (que somente seria aprovado pelo MUNICÍPIO DE SBC dois dias depois, em reunião realizada no dia 30/06/2010), **LUIZ MARINHO** propôs ao Ministério da Cultura – MinC, a celebração de um Convênio para transferência de verbas federais no valor de R\$ 14 milhões de reais - **PROVA 1-I**.

A celebração do convênio para transferência voluntária de recursos federais, realizada em desacordo com os princípios da Administração Pública e com diversas condições de validade estabelecidas em lei e atos normativos da Administração Pública Federal, será objeto de análise em processo apartado.

2.1.2 – Imputações penais:

Em razão dos fatos e com base nas evidências acima indicadas, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** imputa aos denunciados as seguintes condutas penalmente típicas:

25

26



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/SP

A) Artigo 89 da Lei nº 8.666/93: Inobservância de formalidades legais para dispensa ou inexigibilidade de licitação e consequente contratação direta dissimulada da empresa Brasil Arquitetura, no bojo do Contrato de Prestação de Serviços nº 177/2008, para fins de elaboração do Estudo Preliminar do MTT:

- A.1) os denunciados **ALFREDO LUIZ BUSO, LUIZ MARINHO e SÉRGIO SUSTER**, no período compreendido entre fevereiro/2010 e 10/06/2010, em São Bernardo do Campo/SP, com livre consciência e vontade de realizar a conduta proibida, em comunhão de desígnios e conjugação de esforços, deixaram de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação da empresa BRASIL ARQUITETURA, para fins de elaboração do ESTUDO PRELIMINAR do projeto para construção do MTT, viabilizando a contratação direta dessa empresa de forma dissimulada, no bojo do Contrato de Prestação de Serviços nº 177/2008, incorrendo na prática do delito previsto no art. 89, *caput*, da Lei nº 8.666/93;
- A.2) os denunciados **ARTHUR ANÍSIO DOS SANTOS, AYRTON PETRI, EDISON DOS SANTOS, ELIZEU ALVAREZ DE LIMA e HUMBERTO DA SILVA NEIVA**, nas mesmas circunstâncias acima, com livre consciência e vontade de realizar a conduta proibida, em unidade de desígnios, prestaram auxílio direto e essencial para a indevida dispensa ou inexigibilidade de licitação e dissimulada contratação direta da empresa BRASIL ARQUITETURA, no bojo do Contrato de Prestação de Serviços nº 177/2008, para fins de elaboração do ESTUDO PRELIMINAR do projeto para construção do MTT, concorrendo, assim, nos termos do art. 29 do Código Penal, para a prática do delito imputado na alínea "A.1" acima (art. 89, *caput*, da Lei nº 8.666/93);
- A.3) os denunciados **FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI e MARCELO CARVALHO FERRAZ**, nas mesmas circunstâncias acima, com livre consciência e vontade de realizar a conduta proibida, previamente ajustados entre si e com os agentes públicos municipais, prestaram auxílio direto e essencial para a indevida dispensa ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/SP

inexigibilidade de licitação e dissimulada contratação direta da empresa BRASIL ARQUITETURA, no bojo do Contrato de Prestação de Serviços nº 177/2008, para fins de elaboração do ESTUDO PRELIMINAR do projeto para construção do MTT, e dela se beneficiaram, concorrendo, assim, nos termos do art. 29 do Código Penal e parágrafo único do art. 89 da Lei nº 8.666/93, para a prática do delito imputado na alínea “A.1” acima (art. 89, *caput*, da Lei nº 8.666/93);

B) Artigo 312, Código Penal: desvio de recursos públicos na contratação, a preço superfaturado, do serviço de elaboração do Estudo Preliminar do MTT

B.1) os denunciados **ALFREDO LUIZ BUSO, LUIZ MARINHO, PAULO MARGONARI ADAMO e SÉRGIO SUSTER**, com livre consciência e vontade de realizar a conduta proibida, em comunhão de desígnios e conjugação de esforços nos dias 13/07/2010 e 11/08/2010, na qualidade de funcionários públicos, desviaram, em proveito alheio, valor correspondente a, pelo menos, R\$ 330.727,71(trezentos e trinta mil, setecentos e vinte e sete reais e setenta e um centavos) pertencente ao erário municipal de São Bernardo do Campo, mediante contratação, a preço superfaturado, da **BRASIL ARQUITETURA LTDA.**, por interposição do **CONSÓRCIO ENGER/PLANSERVI/CONCREMAT**, para realização do Estudo Preliminar do MTT, incorrendo na prática do delito previsto no art. 312, do Código Penal;

B.2) os denunciados **ARTHUR ANÍSIO DOS SANTOS, AYRTON PETRI, EDISON DOS SANTOS, ELIZEU ALVAREZ DE LIMA, FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI, HUMBERTO DA SILVA NEIVA e MARCELO CARVALHO FERRAZ**, nas mesmas circunstâncias acima, prestaram auxílio direto e essencial para o desvio de valores pertencentes ao erário municipal de São Bernardo do Campo, e dele se beneficiaram diretamente, concorrendo, assim, nos termos do art. 29 do Código Penal, para a prática do delito imputado na alínea “B.1” acima (art. 312, CP).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/SP

2.2 – CONTRATAÇÃO DO PROJETO BÁSICO:

2.2.1 – Demonstrativo dos fatos e evidências de irregularidades:

Após a entrega do Estudo Preliminar (22/06/2010) e da celebração do Convênio nº 744791/2010 (01/07/2010) – PROVA 1, o denunciado **ALFREDO LUIZ BUSO**, então Secretário de Planejamento do Município de SBC, previamente ajustado com **LUIZ MARINHO**, então Prefeito, escolheu diretamente a BRASIL ARQUITETURA, gerida por **MARCELO FERRAZ e FRANCISCO FANUCCI**, para prestar o serviço técnico multiprofissional especializado de elaboração do PROJETO BÁSICO DO MTT.

Referida “encomenda” foi feita pelos denunciados **LUIZ MARINHO (PROVA 27)** e **ALFREDO LUIZ BUSO** sem prévia licitação ou mesmo formalização de dispensa de licitação, muito menos amparo contratual, e fora direcionada à empresa desprovida de *qualificação técnica*²⁷ e *capacitação técnico-profissional* para prestar o serviço.

Oportuno assinalar que o serviço em questão integrava o Plano de Trabalho do Convênio nº 744791/2010, sendo, portanto, custeado parcialmente (80%) com recursos federais, oriundos do Fundo Nacional de Cultura – FNC, e recursos municipais (20%).

27 Lei nº 8.666/93

Art.30. A documentação relativa à *qualificação técnica* limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de *aptidão para desempenho de atividade* pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das *instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - *capacitação técnico-profissional*: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/SP

Entre os meses de julho e novembro/2010, a BRASIL ARQUITETURA, sob o comando de **FRANCISCO FANUCCI** e **MARCELO CARVALHO FERRAZ**, elaborou a parte arquitetônica do projeto básico e, diante de sua falta de qualificação técnica, subcontratou a diversos profissionais a confecção dos projetos complementares:

José Rubens Joazeiro - <u>PROVA 4-H</u>	R\$ 5.000,00	planilhas
F.T. Oyamada Engenheiros Associados - <u>PROVA 3-U, 4-B e 15-N</u>	R\$ 60.000,00	Fundações
MBM Serviços de Engenharia Ltda - <u>PROVA 3-S, 4-C, 15-Z e 19-U</u>	R\$ 28.000,00	elétrica e hidráulica
Lux Projetado Projetos Luminotécnicos Eirelli- <u>PROVA 3-R, 4-D e 15-A-E</u>	R\$ 12.000,00	luminotécnico
TR Thermica - <u>PROVA 3-T, 4-E e 15-Y</u>	R\$ 18.800,00	ar condicionado
Raul Pereira Arquitetos Associados Ltda.- <u>PROVA 3-P, 4-F e 15-A-D</u>	R\$ 10.000,00	paisagismo
Harmonia e Acústica - <u>PROVA 4-G e 15-I</u>	R\$ 6.000,00	Acústica
	R\$ 144.000,00	

Em reunião realizada na sede do Poder Executivo Municipal, no segundo semestre de 2010, **FRANCISCO FANUCCI** entregou pessoalmente, de livre e espontânea vontade, sem nenhuma contrapartida financeira, o projeto básico ao então Secretário de Planejamento, o denunciado **ALFREDO LUIZ BUSO**. Tanto a reunião quanto a entrega foram admitidas por ambos os denunciados, em declarações prestadas à Autoridade Policial – PROVA 19-A e PROVA 19-E.

De posse do projeto básico, **LUIZ MARINHO** realizou, em novembro de 2010, evento público para divulgar o “lançamento oficial” do projeto do MIT (Revista Projeto Design, nº 371, publicada em janeiro/2011 - PROVA 4-J), e em dezembro de 2010, encaminhou-o ao MinC, para instruir pedido de transferência imediata das verbas federais avançadas no convênio nº 744791/2010 (Ofício nº 880/2010 – PROVA 1-S).

Em abril de 2011, repetindo o *modus operandi* usado para contratação direta dissimulada do serviço de elaboração do ESTUDO PRELIMINAR, os denunciados **JOSÉ CLOVES DA SILVA**, Secretário de Obras do Município de SBC, **SÉRGIO SUSTER**, Secretário Adjunto de Obras do Município de SBC, **LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME**, Diretor de Obras Públicas, previamente ajustados com **LUIZ MARINHO** e **ALFREDO LUIZ BUSO**, adotaram expedientes fraudulentos para viabilizar o pagamento de preço superfaturado a BRASIL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/SP

ARQUITETURA pela pretérita prestação dos serviços de elaboração do projeto básico, encomendado pelo Prefeito **LUIZ MARINHO**, sem licitação.

Para tanto, inseriram indevidamente tal serviço no rol de serviços prestados pelo CONSÓRCIO ENGER-HAGAPLAN-PLANSERVI (PROVA 6-A), no âmbito do Contrato de Prestação de Serviços nº 46/2011²⁸ - PROVA 6.

Não obstante o objeto de referido contrato público contemplar a elaboração de projetos de engenharia, ainda que mediante subcontratação, o projeto básico do MTT, caracterizado como **serviço técnico multi-profissional especializado de caráter único e diferenciado** (Lei nº 8.666/93, art. 13, I²⁹), demandava capacitação peculiar, relacionada com potenciais personalíssimos, angariada pelo domínio de habilidades específicas, afetas a determinadas áreas do conhecimento. Sendo assim, o processo de escolha e **a contratação deste serviço deveria ter sido precedida de concurso público** (Lei nº 8.666/93, art. 13, § 1º), no qual todos os profissionais legalmente habilitados e com destacada atuação³⁰, nas áreas de engenharia/arquitetura pudessem concorrer em condições de igualdade, apresentando suas propostas, as quais seriam julgadas objetivamente, de modo a selecionar o projeto mais adequado, do ponto de vista técnico, e vantajoso para a Administração Pública³¹.

Em 12/04/2011, **ARTHUR ANÍSIO DOS SANTOS**, então Coordenador-Geral de

28 Após o término da vigência do Contrato de Prestação de Serviços nº 177/2008, o MUNICÍPIO DE SBC realizou licitação para contratar nova empresa para desempenhar atividades típicas da Secretaria de Obras, novamente sem nenhuma relação direta com o projeto para construção do MTT. Não coincidentemente, o CONSÓRCIO ENGER-HAGAPLAN-PLANSERVI, sucessor do CONSÓRCIO ENGER/PLANSERVI/CONCREMAT, venceu o certame, tendo sido celebrado com o Município de SBC o Contrato nº 46/2011.

29 Lei nº 8.666/93

Art.13. Para os fins desta Lei, consideram-se **serviços técnicos profissionais especializados** os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos.

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os **contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados** deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de **concurso**, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

30 Consoante os Registros de Responsabilidade Técnica – RRT's averbados no CAU/SP, antes de 01/01/2010 a BRASIL ARQUITETURA e/ou seus sócios MARCELO CARVALHO FERRAZ e FRANCISCO FANUCCI não tiveram qualquer desempenho anterior, tampouco destacada atuação na elaboração de projetos arquitetônicos de museus.

31 Na mesma época em que o projeto do MTT foi elaborado (2010), a BRASIL ARQUITETURA **disputou e perdeu concurso** internacional, promovido pelo Governo do Estado Rio de Janeiro, para escolha do projeto do Novo Museu da Imagem e do Som - MIS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/SP

fato do CONSÓRCIO ENGER-HAGAPLAN-PLANSERVI, apresentou à Secretaria de Obras do MUNICÍPIO DE SBC a Proposta de Trabalho nº 3-2011 (PROVA 6-B), para a execução do serviço de “*elaboração do projeto básico de arquitetura e complementares para a implantação do Museu do Trabalho e do Trabalhador a ser implantado (sic) no Município*”, pelo preço de **R\$ 563.500,00** (quinhentos e sessenta e três mil e quinhentos reais).

Cumprir destacar que embora tenha sido apostado o nome de *ALBERTO DA SILVA THIAGO FILHO*, na qualidade de Coordenador-Geral do CONSÓRCIO, como autor da proposta, a assinatura inserida no documento pertence a **ARTHUR ANÍSIO DOS SANTOS**, responsável de fato pela elaboração e apresentação do documento – PROVA 19-S.

No mesmo dia 12/04/2011, sem qualquer análise jurídica ou de conformação do preço, **SÉRGIO SUSTER**, então Secretário Adjunto de Obras, ciente de que o Município de SBC já dispunha do projeto básico e, por via de consequência, sabedor da desnecessidade da contratação, autorizou a realização do serviço, apondo na proposta n. 3-2011, de próprio punho, a expressão “Autorizo” e, por determinação de **LUIZ MARINHO**, emitiu a Ordem de Serviço nº 13 - SO.1. Nº 003/11 – SO.113 (PROVA 6-C).

Para conferir aparência de legitimidade ao repasse do dinheiro público, em 18/05/2011 a PLANSERVI ENGENHARIA LTDA., uma das empresas integrantes do CONSÓRCIO, por ato de **EDISON DOS SANTOS**, sócio-diretor, subcontratou, a pedido da direção da ENGER, a BRASIL ARQUITETURA LTDA., representada por **FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI**, para “executar” os serviços pelo preço de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias - PROVA 6-J.

Após 12 (doze) dias úteis, em 06/06/2011, **ARTHUR ANÍSIO DOS SANTOS**, representando o CONSÓRCIO, entregou a **SÉRGIO SUSTER** uma cópia do projeto básico que já havia sido elaborado pela BRASIL ARQUITETURA, no ano de 2010 - Carta SO-013A/2011 - PROVA 4-K.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/SP

Em 15/06/2011 **ARTHUR ANÍSIO DOS SANTOS**, representando o CONSÓRCIO, apresentou o 2º Relatório de Andamento/medição/memória de cálculo dos serviços prestados no período compreendido entre 11/05/2011 e 09/06/2011, documento que contém a informação falsa de que o projeto básico fora completamente elaborado no período, ao custo de R\$ 563.500,00 (quinhentos e sessenta e três mil e quinhentos reais) - PROVA 6-O.

Neste documento, **ARTHUR ANÍSIO DOS SANTOS** novamente após sua assinatura no campo destinado à assinatura de *ALBERTO DA SILVA THIAGO FILHO*, que ocupava, à época o cargo de Coordenador-Geral do CONSÓRCIO, assumindo, assim, a responsabilidade pelas informações consignadas no relatório - PROVA 19-S.

Mais: ao apor sua assinatura em documento com o nome de *ALBERTO DA SILVA THIAGO FILHO*, **ARTHUR ANÍSIO DOS SANTOS**, deliberadamente, dava a impressão de que o primeiro participava de forma ativa no consórcio. Durante a colheita da prova testemunhal, no entanto, ALBERTO foi claro em asseverar que apenas emprestou o nome para aumentar a nota do consórcio e conseguir a pontuação necessária para serem contratados.

No mesmo dia 15/06/2011, após a entrega deste documento particular falso à Secretaria de Obras, os serviços foram aferidos por **LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME**, Diretor de Obras Públicas, e **SÉRGIO SUSTER**, conforme Folha de Medição acostada às fls. 177/179 do Apenso "Pagamento" do Processo nº 80159/2010 (Auto de Apreensão – Secretaria de Obras – equipe SP22 – item 9) - PROVA 6-A-Y.

LUÍS FERNANDO PIRES GUILHERME, servidor público municipal ocupante de cargo em comissão, de livre provimento, responsável direto pela fiscalização do Contrato de Prestação de Serviços n. 46-2011, em descumprimento a dever de ofício, ciente de que as informações inseridas no relatório de medição nº 2, relativas ao projeto básico do MTT, não correspondiam à realidade (como, por exemplo, o quantitativo de horas de serviços prestados por cada profissional), bem como sabedor da inexistência de termo de recebimento dos serviços, atestou falsamente, em 15/06/2011, a regular prestação dos serviços por parte do CONSÓRCIO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/SP

ENGER/HAGAPLAN/PLANSERVI (PROVA 6-A-Y).

Dado o número de serviços prestados e projetos entregues, no total de 8 (oito), nos termos do relatório de medição nº 2, afigurava-se fisicamente impossível, em intervalo de poucas horas, a efetiva verificação da regular prestação do serviço e da adequação do preço.

SÉRGIO SUSTER, Secretário Adjunto de Obras e superior hierárquico de **LUÍS FERNANDO PIRES GUILHERME**, corroborou, conscientemente, a falsa medição, também subscrevendo o documento que continha informação inverídica.

Ainda no dia 15/06/2011, as empresas integrantes do CONSÓRCIO, administradas por **HUMBERTO SILVA NEIVA (ENGER)**, **JOSÉ EDUARDO LEITE (HAGAPLAN)** e **EDISON DOS SANTOS (PLANSERVI)** emitiram as seguintes notas fiscais³²:

EMPRESA	NOTA	VALOR	DATA/HORÁRIO	PROVA
ENGER ENGENHARIA S/A	1461	R\$ 647.036,48	15/06/2011 - 11h14	<u>6-E</u>
HAGAPLAN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA	709	R\$ 647.036,48	15/06/2011 - 14h02	<u>6-G</u>
PLANSERVI ENGENHARIA LTDA	1448	R\$ 323.518,23	15/06/2011 - 11h19	<u>6-F</u>

No mesmo dia 15/06/2011, **JOSÉ CLOVES DA SILVA**, Secretário de Obras, ciente de que o Município de SBC já dispunha do projeto básico desde 2010 e, por via de consequência, sabedor da inexistência de causa legítima para a ulterior contratação e, por consectário lógico, para o pagamento, **autorizou o dispêndio indevido dos recursos públicos, tendo emitido a Nota de Liquidação nº 10996/2011 (PROVA 6-T)**.

Na condição de autoridade responsável pela assinatura e pela fiscalização do Contrato de Prestação de Serviços n. 46-2011, bem como de ordenador de despesa, era dever de ofício do denunciado **JOSÉ CLOVES DA SILVA** verificar não apenas a legitimidade do crédito reclamado pelo CONSÓRCIO, mas também, e principalmente, a conformidade do preço cobrado, para só então autorizar o pagamento da despesa. No entanto, não foi isso o que ocorreu. E não o foi ³² A somatória dos valores das notas fiscais supera R\$ 563.500,00 porque, no período, as empresas executaram outros serviços, além do projeto básico do MTT, no bojo do Contrato nº 46/2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/SP

por colaboração deliberada e consciente de **JOSÉ CLOVES DA SILVA** com o esquema criminoso.

Primeiro, porque não existe, nos autos do processo de contratação (nº 80.159/2010 – Auto de Apreensão - Secretaria de Obras - Equipe SP 22 – item 8), tampouco do Apenso “Pagamentos” (Auto de Apreensão - Secretaria de Obras - Equipe SP 22 – item 9) os *termos de recebimento provisório e definitivo dos 8 (oito) serviços/projetos*, documentos comprobatórios da prestação efetiva do serviço que necessariamente deveriam ter sido examinados³³ e aprovados por **LUÍS FERNANDO PIRES GUILHERME, SÉRGIO SUSTER e JOSÉ CLOVES DA SILVA** para a regularidade do desembolso dos recursos públicos.

Segundo, porque se revela humanamente impossível que, no dia 15/06/2011 os denunciados tenham, de fato, executado, nos termos da lei, todas as etapas de liquidação da despesa pública, assim sumariadas: (i) apresentação do 2º relatório de medição, por **ARTHUR ANÍSIO DOS SANTOS**, representante do CONSÓRCIO; (ii) verificação dos 8 (oito) serviços/projetos prestados e emissão da folha de medição, por **LUÍS FERNANDO PIRES GUILHERME e SÉRGIO SUSTER**; (iii) comunicação da aprovação da medição as três empresas integrantes do CONSÓRCIO e subsequente emissão das notas fiscais; (iv) liquidação da despesa pública, à luz dos termos de recebimento de todos os 8 (oito) serviços consignados no relatório.

Teve início, no dia seguinte o processo de rateio dos valores desviados dos cofres públicos. Em 16/06/2011, a BRASIL ARQUITETURA, administrada por **FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI e MARCELO CARVALHO FERRAZ**, emitiu a Nota Fiscal nº 976, no valor de R\$ 93.850,00 (noventa e três mil, oitocentos e cinquenta reais) referente à primeira parcela dos serviços prestados a PLANSERVI (PROVA 6-H).

A Ordem de Pagamento nº 13612/2011 foi cumprida pelo Município de SBC em 30/06/2011 (PROVA 6-U).

Em 01/07/2011 a BRASIL ARQUITETURA emitiu a Nota Fiscal nº 983, no valor de

³³ Lei n. 4320-4, art. 63, § 2º, inciso III.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/SP

RS 234.625,00 (duzentos e trinta e quatro mil, seiscentos e vinte e cinco reais) referente à segunda e última parcela dos serviços prestados a PLANSERVI (PROVA 6-D), exaurindo, assim, o desvio dos recursos públicos.

O efetivo ingresso do numerário no patrimônio da BRASIL ARQUITETURA LTDA. é comprovado pelo extrato de movimentação da [REDAZIDA]

[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]
[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]
[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]
[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]

Demonstrada a absoluta desnecessidade de contratação do serviço de elaboração do projeto básico, uma vez que o Município já havia obtido-o anteriormente, de forma gratuita, resta configurada a **falta de justa causa para o pagamento da integralidade dos valores a BRASIL ARQUITETURA, mediante a interposição do CONSÓRCIO – RS 563.500,00** (quinhentos e sessenta e três mil e quinhentos reais) – **valor atualizado – RS 921.829,65** (novecentos e vinte e um mil, oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos).

Em cumprimento ao postulado da vedação ao enriquecimento ilícito, aplicável tanto aos particulares quanto ao Poder Público, e diante da efetiva aquisição e do uso do projeto básico, impõe-se analisar, a par da burla aos procedimentos licitatórios e da contratação direta, ilegal e dissimulada da BRASIL ARQUITETURA, se o preço pago pelo Município de SBC estava em conformidade com os valores de mercado à época.

Todos os elementos reunidos ao longo da investigação comprovam o **desvio de recursos públicos mediante superfaturamento.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/SP

De início, cabe assinalar que os denunciados, agentes públicos do Município de SBC, aceitaram a proposta feita pelo CONSÓRCIO, no valor de R\$ 563.500,00, da mesma forma como feito em relação ao estudo preliminar, ou seja, sem qualquer análise ou justificativa, sem nenhuma planilha de custos unitários, sem orçamento detalhado!

Impõe-se, portanto, analisar o preço com base em parâmetros encontrados fora dos autos do Processo de Contratação nº 80.159/2010.

O primeiro critério para aferição do sobrepreço advém do confronto entre o montante pago pelo Município de SBC ao CONSÓRCIO (R\$ 563.500,00) e o montante repassado pela PLANSERVI a BRASIL ARQUITETURA (R\$ 350.000,00).

O simples fato de que todo o serviço técnico necessário à elaboração do PROJETO BÁSICO foi desenvolvido, direta ou indiretamente, pela BRASIL ARQUITETURA LTDA, sem rigorosamente nenhuma participação das empresas integrantes do CONSÓRCIO ENGER-HAGAPLAN-PLANSERVI, implica no **desvio de R\$ 213.500,00** (duzentos e treze mil e quinhentos reais) dos cofres públicos.

Em outras palavras – as empresas integrantes do CONSÓRCIO ENGER-HAGAPLAN-PLANSERVI cobraram **comissão de 37,8%** como recompensa para servir de interposta pessoa para dissimular a real contratação da BRASIL ARQUITETURA LTDA.

As declarações prestadas por FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI (PROVA 19-E), na fase inquisitorial, deixam claro que esses R\$ 213.500,00 (duzentos e treze mil e quinhentos reais) ingressaram no patrimônio das empresas integrantes do CONSÓRCIO ENGER/HAGAPLAN/PLANSERVI como **contrapartida ao desempenho da função de pessoa jurídica interposta** no esquema de dissimulação da contratação direta, sem licitação, da BRASIL ARQUITETURA:

"(...) QUE então executou o projeto básico antes de ser contratado de fato (...) QUE em 2011 o escritório BRASIL ARQUITETURA foi contratado pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/SP

CONSÓRCIO ENGER-HAGAPLAN-PLANSERVI, ao que dias depois foi entregue o projeto básico, que já estava pronto desde 2010 (...) QUE questionado sobre qual foi o papel do CONSÓRCIO ENGER-HAGAPLAN-PLANSERVI na elaboração do projeto básico, respondeu que não participaram da execução do projeto (...)"

Tal fato é corroborado por CÍCERO FERRAZ CRUZ, arquiteto, coautor do estudo preliminar, sócio minoritário da BRASIL ARQUITETURA, que afirmou, em depoimento prestado ao MPF, no ICP nº 1.34.011.000360/201-71, "*que todo trabalho intelectual foi feito pela BRASIL ARQUITETURA*" (PROVA 15-G).

Ainda que descontada a "comissão" ilegal do CONSÓRCIO, o preço de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) – estipulado unilateralmente pela contratada! PROVA 6-C - ainda não representa o valor adequado ao serviço contratado.

Conforme acima mencionado, o conjunto de 7 (sete) projetos técnicos que compõe, ao lado do projeto arquitetônico, o "PROJETO BÁSICO DO MTT" foi elaborado por diversos profissionais, subcontratados pela BRASIL ARQUITETURA, ao custo de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais).

Pois bem. Deste segundo confronto de valores - entre o montante pago pela PLANSERVI a BRASIL ARQUITETURA (R\$ 350.000,00) e o montante repassado pela BRASIL ARQUITETURA aos projetistas (R\$ 144.000,00), decorre a conclusão de **superfaturamento de, pelo menos, mais R\$ 206.000,00** (duzentos e seis mil reais).

2.2.2 – Imputações penais:

Em razão dos fatos e com base nas evidências acima indicadas, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** imputa aos denunciados as seguintes condutas penalmente típicas:

C) Artigo 89 da Lei nº 8.666/93: Inobservância de formalidades legais para dispensa ou inexigibilidade de licitação e consequente contratação direta dissimulada da empresa Brasil



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/SP

Arquitetura, no bojo do contrato de prestação de serviços nº 46/2011, para fins de elaboração de PROJETO BÁSICO do MTT

- C.1) os denunciados **ALFREDO LUIZ BUSO, LUIZ MARINHO e SÉRGIO SUSTER**, no período de 12/04/2011 a 18/05/2011, em São Bernardo do Campo/SP, com livre consciência e vontade de realizar a conduta proibida, deixaram de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação da empresa BRASIL ARQUITETURA, para fins de elaboração do PROJETO BÁSICO para construção do MTT, viabilizando a contratação direta dessa empresa de forma dissimulada, no bojo do Contrato de Prestação de Serviços nº 46/2011, incorrendo na prática do delito previsto no art. 89, *caput*, da Lei nº 8.666/93;
- C.2) os denunciados **ARTHUR ANÍSIO DOS SANTOS e EDISON DOS SANTOS**, nas mesmas circunstâncias acima, com livre consciência e vontade de realizar a conduta proibida, prestaram auxílio direto e essencial para a indevida dispensa ou inexigibilidade de licitação e dissimulada contratação direta da empresa BRASIL ARQUITETURA, no bojo do Contrato de Prestação de Serviços nº 46/2011, para fins de elaboração do PROJETO BÁSICO para construção do MTT, concorrendo, assim, nos termos do art. 29 do Código Penal, para a prática do delito imputado na alínea “C.1” acima (art. 89, *caput*, da Lei nº 8.666/93);
- C.3) os denunciados **FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI e MARCELO CARVALHO FERRAZ**, nas mesmas circunstâncias acima, com livre consciência e vontade de realizar a conduta proibida, prestaram auxílio direto e essencial para a indevida dispensa ou inexigibilidade de licitação e dissimulada contratação direta da empresa BRASIL ARQUITETURA, no bojo do Contrato de Prestação de Serviços nº 46/2011, para fins de elaboração do PROJETO BÁSICO para construção do MTT, e dela se beneficiaram, concorrendo, assim, nos termos do art. 29 do Código Penal e parágrafo único do art. 89 da Lei nº 8.666/93, para a prática do delito imputado na alínea “C.1” acima (art. 89, *caput*, da Lei nº 8.666/93);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/SP

D) Artigo 312, Código Penal: desvio de recursos públicos municipais e federais na contratação, a preço superfaturado, para elaboração do Projeto Básico do MTT

D.1) os denunciados **ALFREDO LUIZ BUSO, JOSÉ CLOVES DA SILVA, LUÍS FERNANDO PIRES GUILHERME, LUIZ MARINHO e SÉRGIO SUSTER**, no dia 30/06/2011, e na qualidade de funcionários públicos, em comunhão de desígnios e conjugação de esforços, desviaram, em proveito alheio, valor correspondente a **RS 921.829,65** (novecentos e vinte e um mil, oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos), pertencente ao erário federal e municipal, mediante a desnecessária contratação da empresa BRASIL ARQUITETURA LTDA., mediante a interposição do CONSÓRCIO ENGER/HAGAPLAN/PLANSERVI, para realização do Projeto Básico do MTT, incorrendo na prática do delito previsto no art. 312, do Código Penal;

D.2) os denunciados **ARTHUR ANÍSIO DOS SANTOS, EDISON DOS SANTOS, FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI, HUMBERTO DA SILVA NEIVA, JOSÉ EDUARDO FIGUEIREDO LEITE e MARCELO CARVALHO FERRAZ**, nas mesmas circunstâncias acima, prestaram auxílio direto e essencial para o desvio de valores pertencentes ao erário municipal de São Bernardo do Campo e ao erário federal, e dele se beneficiaram diretamente, concorrendo, assim, nos termos do art. 29 do Código Penal, para a prática do delito imputado na alínea “D.1” acima (art. 312, CP).

2.3 – CONTRATAÇÃO DO ESTUDO MUSEOLÓGICO:

2.3.1 – Demonstrativo dos fatos e evidências de irregularidades:

Consoante já demonstrado, desde o nascedouro, o projeto do MTT foi confiado por **LUIZ MARINHO**, então Prefeito de SBC, a **MARCELO FERRAZ e FRANCISCO FANUCCI**, gestores da BRASIL ARQUITETURA. Em inobservância aos princípios que regem a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/SP

Administração Pública, notadamente o da isonomia e o da impessoalidade, à margem de qualquer procedimento licitatório, entre 2010 e 2012 o **conjunto de projetos técnicos** relativos ao MTT foi todo elaborado, direta e indiretamente, pela BRASIL ARQUITETURA, a preços superfaturados.

Neste conjunto de projetos está incluído o “ESTUDO, CONCEPÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO DAS BASES MUSEOLÓGICAS E MUSEOGRÁFICAS DO MUSEU DO TRABALHO E DO TRABALHADOR”, doravante chamado apenas de “ESTUDO MUSEOLÓGICO”.

Oportuno assinalar que o serviço em questão inicialmente³⁴ integrava o Plano de Trabalho do Convênio nº 744791/2010, com a denominação “PROJETO MUSEOLÓGICO”, ao custo de R\$ 87.500,00 (oitenta e sete mil e quinhentos reais). Este item de despesa seria, portanto, custeado parcialmente (80%) com recursos federais, oriundos do Fundo Nacional de Cultura – FNC, e recursos municipais (20%) - PROVA 1-L.

Referido estudo/projeto configura, sem sombra de dúvida, **serviço técnico multi-profissional especializado, de caráter único e diferenciado** (Lei nº 8.666/93, art. 13, I³⁵), cuja execução demanda capacitação peculiar, relacionada com potenciais personalíssimos, angariada pelo domínio de habilidades específicas, afetas a determinadas áreas do conhecimento. Sendo assim, o processo de escolha e a **contratação deste serviço deveria ter sido precedida de concurso público** (Lei nº 8.666/93, art. 13, § 1º), no qual todos os profissionais legalmente habilitados e com destacada atuação, na área de museologia, pudessem concorrer em condições de igualdade, apresentando suas propostas, as quais seriam julgadas objetivamente, de modo a selecionar o projeto mais adequado, do ponto de vista técnico, e vantajoso para a Administração Pública.

34 LUIZ MARINHO, responsável pelo convênio, representando o MUNICÍPIO DE SBC, unilateralmente alterou o plano de trabalho, subtraindo o estudo museológico de seu escopo. A exclusão deste item de despesa não foi acompanhada da proporcional redução do valor global do convênio.

35 Lei nº 8.666/93, Art.13. Para os fins desta Lei, consideram-se **serviços técnicos profissionais especializados** os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos.

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os **contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados** deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de **concurso**, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/SP

No entanto, os profissionais **escolhidos** pelos denunciados **LUIZ MARINHO, ALFREDO LUIZ BUSO e SÉRGIO SUSTER**, de comum acordo com **FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI e MARCELO CARVALHO FERRAZ**, a despeito de não exibirem a qualificação profissional exigida por lei³⁶, tampouco experiência prévia na concepção de museus, foram **contratados pelo Município de SBC sem prévia licitação**, nem tampouco formalização de sua dispensa ou inexigibilidade, com **sobrepreço de mais de 1.000%**.

Consoante se passa a demonstrar, a contratação direta destes profissionais foi realizada em 3 (três) etapas, de forma dissimulada.

Na primeira etapa, **LUIZ MARINHO, ALFREDO LUIZ BUSO e SÉRGIO SUSTER** indevidamente incluíram o ESTUDO MUSEOLÓGICO no rol serviços de consultoria de engenharia objeto do Contrato de Prestação de Serviços nº 46/2011 - **PROVA 6**, firmado entre o Município de SBC e o CONSÓRCIO ENGER-HAGAPLAN-PLANSERVI (PROVA 6-A).

Na segunda etapa, a HAGAPLAN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., uma das empresas integrantes do CONSÓRCIO ENGER-HAGAPLAN-PLANSERVI, por ato de **JOSÉ EDUARDO FIGUEIREDO LEITE**, e indicação de **ARTHUR ANÍSIO DOS SANTOS**, subcontratou o serviço para a empresa APIACÁS ARQUITETOS LTDA.³⁷, representada por **PEDRO AMANDO DE BARROS**, ex-estagiário e ex-empregado de FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI e MARCELO CARVALHO FERRAZ, na BRASIL ARQUITETURA.

Na terceira etapa, **PEDRO AMANDO DE BARROS e ANDERSON FABIANO DOS SANTOS**, administradores da APIACÁS ARQUITETOS LTDA., por indicação de FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI e MARCELO CARVALHO FERRAZ, subcontrataram verbalmente **PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES, HÉLIO DA COSTA, FRANCISCO**

³⁶ Lei nº 7.287/84 - Dispõe sobre a Regulamentação da Profissão de Museólogo.

³⁷ Segundo o banco de dados mantido pelo CAU/SP (PROVA 36-A, 36-B e 36-C) e os depoimentos prestados por ANDERSON FABIANO FREITAS, PEDRO AMANDO DE BARROS e GIANCARLO LATORRACA, a empresa APIACÁS ARQUITETOS não detinha qualificação técnico-operacional, tampouco seus sócio qualificação técnico-profissional para elaborar o estudo museológico.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/SP

BARBOSA DE MACEDO, JOÃO GRINSPUM FERRAZ e GIANCARLO LATORRACA, profissionais que efetivamente elaboraram o ESTUDO MUSEOLÓGICO.

Todos esses profissionais tinham plena consciência de que estavam sendo contratados para prestar serviços de elaboração de projeto de uma obra pública, de forma que seria imprescindível a realização de prévia licitação, ou no mínimo, a formalização de sua dispensa e /ou inexigibilidade.

As duas camadas de interposição dentre o destinatário do serviço (o Município de SBC) – e seus executores (“*equipe de conteúdo*”), bem como a inserção indevida de um estudo museológico no objeto de um contrato de consultoria de engenharia, constituíram elementos mais do que suficientes para indicar o caráter ilegal do ajuste. Mesmo, assim, todos eles aceitaram, conscientemente, prestar serviços com remuneração de verba pública, para realização de obra notoriamente pública, sem se submeter previamente aos procedimentos licitatórios devidos, auferindo remuneração cujo valor fora fixado por eles próprios.

Muito antes da formalização da 1ª etapa (contratação do CONSÓRCIO ENGERHAGAPLAN-PLANSERVI, em 12/04/2011), já era de conhecimento público que o serviço de elaboração do estudo museológico seria prestado exclusivamente pela “*equipe de conteúdo*” liderada pelo historiador **PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES**.

Leopoldo Nunes, então Secretário Municipal de Cultura, declarou no evento de “lançamento oficial” do projeto do MTT, realizado em novembro/2010 (Revista Projeto Design, nº 371, publicada em janeiro/2011 - PROVA 4-J) que, desde aquela época, já havia sido tomada a decisão de que o “*conteúdo será desenvolvido pelo historiador PAULO FONTES*”.

Com efeito, desde fevereiro/2010, quando FRANCISCO FANUCCI convidou PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES para participar da elaboração do Estudo Preliminar do MTT, já havia sido acordada a formação de uma equipe para, oportunamente, e sob a coordenação da BRASIL ARQUITETURA, desenvolver o ESTUDO MUSEOLÓGICO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/SP

Esta equipe de profissionais, chamada pelos denunciados de “*equipe de conteúdo*”, foi composta inicialmente pelos historiadores **PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES, HÉLIO DA COSTA e FRANCISCO BARBOSA DE MACEDO**.

Por indicação de FRANCISCO FANUCCI e MARCELO FERRAZ, **JOÃO GRINSPUM FERRAZ**, filho de MARCELO FERRAZ, bacharel em Relações Internacionais, passou a integrar a “equipe”, com as funções de: (i) elaborar a planilha orçamentária para aquisição/instalação do acervo do MTT; (ii) selecionar obras de arte; (iii) nas palavras de PAULO FONTES, “*fazer a interface entre os historiadores e a BRASIL ARQUITETURA*”.

As tratativas para a formalização da contratação, sem licitação, da “*equipe de conteúdo*”, intensificaram-se nos meses de fevereiro e março de 2011, entre **ALFREDO LUIZ BUSO, FRANCISCO FANUCCI e PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES**, conforme evidenciam os e-mails trocados entre 10/02/2011 e 23/03/2011 (PROVA 31-B) e as declarações prestadas por PAULO FONTES (PROVA 15-A-P).

Tais tratativas culminaram com a realização de uma reunião, no Gabinete do Prefeito, no dia 31/03/2011, para apresentação da “*proposta de conteúdo do MTT*” (PROVA 6-C-K) por PAULO FONTES diretamente a LUIZ MARINHO, Prefeito, ALFREDO LUIZ BUSO, Secretário de Planejamento, e OSVALDO DE OLIVEIRA NETO, Secretário de Cultura, na presença de FRANCISCO FANUCCI, MARCELO FERRAZ, da BRASIL ARQUITETURA, e demais membros da “*equipe de conteúdo*”.

Ao final desta reunião, os denunciados **LUIZ MARINHO e ALFREDO LUIZ BUSO aprovaram a contratação** da “*equipe*” para a elaboração do estudo museológico, sem licitação, antes mesmo de conhecer o custo do serviço, e portanto, sem realizar nenhuma verificação de aceitabilidade/conformidade do preço, fixado unilateralmente pela “equipe”, com o valor de mercado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/SP

Na sequência, **PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES** entregou a representantes da **BRASIL ARQUITETURA proposta comercial (PROVA 6-C-D)** contendo: (i) a descrição dos serviços a serem prestados; (ii) o valor dos serviços – **RS 500.000,00** (quinhentos mil reais); (iii) o prazo de execução: 10 (dez) meses; (iv) a composição da equipe; (v) a identidade da pessoa jurídica que deveria figurar formalmente como “contratada”: **HÉLIO DA COSTA CURSOS ME (PROVA 6-C-M)**.

Em 12/04/2011, **ARTHUR ANÍSIO DOS SANTOS**, representando o **CONSÓRCIO ENGER-HAGAPLAN-PLANSERVI**, apresentou à Secretaria de Obras do **MUNICÍPIO DE SBC** a **Proposta SBC/SO nº 16/2011 (PROVA 6-M)**, literalmente reproduzindo os termos da proposta comercial elaborada por **PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES**, mas agora, inexplicavelmente, com valor mais alto – **RS946.426,02** (novecentos e quarenta e seis reais, quatrocentos e vinte e seis mil e dois centavos).

Cumprе destacar que embora tenha sido aposto o nome de **ALBERTO DA SILVA THIAGO FILHO**, na qualidade de representante do **CONSÓRCIO**, como autor da proposta nº 16/2011, a assinatura inserida no documento pertence a **ARTHUR ANÍSIO DOS SANTOS**, responsável de fato pela elaboração e apresentação do documento - **PROVA 19-S**.

Outro dado digno de destaque na Proposta SBC/SO nº 16/2011 foi a deliberada omissão, na reprodução da proposta original de **PAULO FONTES**, da expressão “*parceria estratégica com a equipe da BRASIL ARQUITETURA, encarregada do projeto arquitetônico do museu*”.

Referido trecho foi substituído por “*parceria estratégica com a equipe do CONSÓRCIO, encarregada do projeto arquitetônico do museu*”, informação que se revelou falsa diante das evidências de que nenhum profissional integrante dos quadros do **CONSÓRCIO** teve qualquer participação na elaboração do conjunto de projetos técnicos do **MTT**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/SP

No mesmo dia 12/04/2011, o denunciado **SÉRGIO SUSTER**, Secretário Adjunto de Obras, sem qualquer análise jurídica ou de conformação do preço, autorizou formalmente a contratação do CONSÓRCIO, apondo na proposta n. 16-2011, de próprio punho, a expressão “Autorizo” e, por determinação de **LUIZ MARINHO**, emitiu a Ordem de Serviço nº 12 - SO.1 n. 003/11 (PROVA 6-N).

Em maio de 2011 os serviços tiveram início, com a realização de reuniões na sede da BRASIL ARQUITETURA. Nesta oportunidade, **GIANCARLO LATORRACA**, arquiteto, ex-empregado da BRASIL ARQUITETURA, e ex-sócio da APIACÁS ARQUITETOS, passou a integrar a “*equipe de conteúdo*”, por indicação de **FRANCISCO FANUCCI e MARCELO FERRAZ (PROVA 15-O)**.

Muito embora os serviços executados no meses de maio e junho/2011 tenham se limitado a parcela diminuta do serviço (reuniões preparatórias e elaboração de um cronograma de trabalho), entre 15/06/2011 e 30/06/2011 os denunciados **JOSÉ CLOVES DA SILVA, LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME e SÉRGIO SUSTER**, funcionários públicos responsáveis pela fiscalização do Contrato de Prestação de Serviços nº 46/2011, previamente ajustados com **LUIZ MARINHO e ALFREDO LUIZ BUSO**, adotaram expedientes fraudulentos para viabilizar o pagamento adiantado de parcela correspondente a **51,14% preço global superfaturado (R\$ 946.426,02)**, ao CONSÓRCIO ENGER-HAGAPLAN-PLANSERVI pelos serviços elaboração do ESTUDO MUSEOLÓGICO, que estavam sendo executados exclusivamente pela “*equipe de conteúdo*”, sem rigorosamente nenhuma participação de profissionais do CONSÓRCIO.

Este pagamento indevido teve por base o 2º Relatório de Medição do Contrato de Prestação de Serviços nº 46/2011 (PROVA 6-O), lavrado ao fim do período compreendido entre 11/05/2011 e 09/06/2011, apresentado à Secretaria de Obras por **ARTHUR ANÍSIO DOS SANTOS** em 15/06/2011.

Referido Relatório de Medição apresenta-se duplamente falso: a uma, contém a informação falsa de que metade (**51,14%**) do estudo museológico fora executado no período, ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/SP

custo de **RS 484.004,43** (quatrocentos e oitenta e quatro mil, quatro reais e quarenta e três centavos), quando, em realidade, a execução não passou de 10%; a duas, dele consta o nome de *ALBERTO DA SILVA THIAGO FILHO*, que ocupava, à época, o cargo de Coordenador-Geral do CONSÓRCIO, como seu autor, quando, em realidade, fora **ARTHUR ANÍSIO DOS SANTOS** o responsável por sua confecção, bem como o autor da assinatura aposta sobre o nome de *ALBERTO*.

No mesmo dia 15/06/2011, após a entrega deste documento particular falso à Secretaria de Obras, os serviços supostamente foram aferidos por **LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME**, Diretor de Obras Públicas, e **SÉRGIO SUSTER**, conforme Folha de Medição acostada às fls. 177/179 do Apenso "Pagamento" do Processo nº 80159/2010 (Auto de Apreensão – Secretaria de Obras – equipe SP22 – item 9) - PROVA 6-A-Y.

LUÍS FERNANDO PIRES GUILHERME, servidor público municipal ocupante de cargo em comissão, de livre provimento, responsável direto pela fiscalização do Contrato de Prestação de Serviços n. 46-2011, em descumprimento a dever de ofício, ciente de que as informações inseridas no relatório de medição nº 2, relativas ao ESTUDO MUSEOLÓGICO do MTT, não correspondiam à realidade (como, por exemplo, o quantitativo de horas de serviços prestados por profissional), bem como sabedor da inexistência de termo de recebimento provisório dos serviços, atestou falsamente, em 15/06/2011, a regular prestação dos serviços por parte do CONSÓRCIO ENGER/HAGAPLAN/PLANSERVI.

Dado o número de serviços prestados e projetos entregues, no total de 8 (oito), nos termos do relatório de medição nº 2, afigurava-se impossível a realização, em intervalo de poucas horas, da efetiva verificação da regular prestação do serviço e da adequação do preço.

SÉRGIO SUSTER, Secretário Adjunto de Obras e superior hierárquico de **LUÍS FERNANDO PIRES GUILHERME**, corroborou a falsa medição, também subscrevendo o documento público que continha informação falsa.

Ainda no dia 15/06/2011, as empresas integrantes do CONSÓRCIO, administradas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/SP

por **HUMBERTO SILVA NEIVA (ENGER)**, **JOSÉ EDUARDO FIGUEIREDO LEITE (HAGAPLAN)** e **EDISON DOS SANTOS (PLANSERVI)** emitiram as seguintes notas fiscais³⁸:

EMPRESA	NOTA	VALOR	DATA/HORÁRIO	PROVA
ENGER ENGENHARIA S/A	1461	R\$ 647.036,48	15/06/2011 - 11h14	<u>6-E</u>
HAGAPLAN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA	709	R\$ 647.036,48	15/06/2011 - 14h02	<u>6-G</u>
PLANSERVI ENGENHARIA LTDA	1448	R\$ 323.518,23	15/06/2011 - 11h19	<u>6-E</u>

No mesmo dia 15/06/2011, **JOSÉ CLOVES DA SILVA**, Secretário de Obras, ciente de que o percentual de execução do estudo museológico não atingira o percentual de 51%, e, por via de consequência, sabedor da inexistência de causa legítima para o pagamento antecipado, **autorizou o dispêndio indevido dos recursos públicos, tendo emitido a Nota de Liquidação nº 10996/2011 (PROVA 6-T)**.

Na condição de autoridade responsável pela assinatura e pela fiscalização do Contrato de Prestação de Serviços n. 46-2011, bem como de ordenador de despesa, era dever de ofício do denunciado **JOSÉ CLOVES DA SILVA** verificar não apenas a legitimidade do crédito reclamado pelo CONSÓRCIO, mas também, e principalmente, a conformidade do preço cobrado, para só então autorizar o pagamento da despesa. No entanto, não foi isso o que ocorreu.

Primeiro, o crédito reclamado afigurava-se totalmente ilegítimo por decorrer da execução de serviço que não se enquadrava no escopo do contrato, qual seja, consultoria de engenharia.

Segundo, porque não existe, nos autos do processo de contratação (nº 80.159/2010 – Auto de Apreensão - Secretaria de Obras - Equipe SP 22 – item 8), tampouco do Apenso “Pagamentos” (Auto de Apreensão - Secretaria de Obras - Equipe SP 22 – item 9) os *termos de recebimento provisório e definitivo dos 8 (oito) serviços/projetos*, documentos comprobatórios da prestação efetiva do serviço que necessariamente deveriam ter sido examinados³⁹ e aprovados por

³⁸ A somatória dos valores das notas fiscais supera R\$ 563.500,00 porque, no período, as empresas executaram outros serviços, além do projeto básico do MTT, no bojo do Contrato nº 46/2011.

³⁹ Lei n. 4320-4, art. 63, § 2º, inciso III.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/SP

LUÍS FERNANDO PIRES GUILHERME, SÉRGIO SUSTER e JOSÉ CLOVES DA SILVA
para a regularidade do desembolso dos recursos públicos.

Terceiro, porque se revela absolutamente inverossímil que, no dia 15/06/2011 os denunciados tenham, de fato, executado, nos termos da lei, todas as etapas de liquidação da despesa pública, assim sumariadas: (i) apresentação do 2º relatório de medição, por **ARTHUR ANÍSIO DOS SANTOS**, representante do CONSÓRCIO; (ii) verificação dos 8 (oito) serviços/*projetos* prestados e emissão da folha de medição, por **LUÍS FERNANDO PIRES GUILHERME e SÉRGIO SUSTER**; (iii) comunicação da aprovação da medição as três empresas integrantes do CONSÓRCIO e subsequente emissão das notas fiscais; (iv) liquidação da despesa pública, à luz dos termos de recebimento de todos os 8 (oito) serviços consignados no relatório, por **JOSÉ CLOVES DA SILVA**.

A Ordem de Pagamento nº 13612/2011, 27/06/2011 em favor do CONSÓRCIO ENGER-HAGAPLAN-PLANSERVI, foi cumprida pelo Município de SBC em 30/06/2011 - (PROVA 6-U).

Na sequência, teve início a 2ª etapa do esquema fraudulento de contratação, bem como o processo de rateio, entre os intermediadores e a “*equipe de conteúdo*”, dos valores obtidos dos cofres públicos.

A pessoa jurídica “*HÉLIO DA COSTA CURSOS ME*” (PROVA 6-C-M), indicada por **PAULO FONTES e HÉLIO DA COSTA** ao CONSÓRCIO ENGER-HAGAPLAN-PLANSERVI para servir de intermediária no repasse dos recursos públicos, foi recusada por *Glaucilene Maria Domingues de Araújo*, funcionária da ENGER.

MARCELO CARVALHO FERRAZ e GIANCARLO LATORRACA, ex-empregado de MARCELO, na BRASIL ARQUITETURA, e ex-sócio da APIACÁS, então, indicaram ao CONSÓRCIO a empresa APIACÁS ARQUITETOS LTDA. para servir de pessoa jurídica interposta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/SP

Em 07/07/2011, **JOSÉ EDUARDO FIGUEIREDO LEITE**, representando a HAGAPLAN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., por indicação de **ARTHUR ANÍSIO DOS SANTOS (ENGER)**, firmou contratou de prestação de serviços com a empresa APIACÁS ARQUITETOS LTDA., representada por **PEDRO AMANDO DE BARROS**, pelo preço de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), no prazo de 7 (sete) meses- (PROVA 6-C-G).

Referido contrato revelou-se ideologicamente falso pois, consoante restou apurado ao longo da investigação, nenhum profissional da HAGAPLAN, nem da APIACÁS teve qualquer participação na elaboração do ESTUDO MUSEOLÓGICO. Este negócio jurídico, tanto quanto a Ordem de Serviço nº 12 (PROVA 6-N), teve por única finalidade viabilizar contratação, sem licitação, da “*equipe de conteúdo*” e a execução dos pagamentos⁴⁰ a seus integrantes.

Com arrimo neste contrato falso, entre 20/07/2011 e 18/04/2012, a HAGAPLAN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. repassou a APIACÁS ARQUITETOS, em 5 (cinco) parcelas, o total de R\$ 469.267,34⁴¹, conforme demonstram os extratos de movimentação bancária [REDACTED]

[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]

A primeira parcela, no valor de R\$ 239.974,45 (duzentos e trinta e nove mil, novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), foi paga pela HAGAPLAN a APIACÁS em 20/07/2011. Na oportunidade, a HAGAPLAN reteve para si “**comissão**” de

40 Os rendimentos recebidos não foram contabilizados, tampouco declarados às Autoridades Tributárias para fins de incidência dos impostos e contribuições devidos.

41 Valor líquido, após o desconto de R\$ 30.732,66 em tributos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/SP

RS244.030,01 (duzentos e quarenta e quatro mil, trinta reais e um centavo), equivalente a **50,42%** dos valores recebidos dos cofres públicos.

Dois dias depois, teve início repasse de dinheiro pactuado na 3ª etapa do esquema.

Por ajuste verbal, firmado entre PEDRO AMANDO DE BARROS e ANDERSON FABIANO FREITAS, da APIACÁS, e PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES, HÉLIO DA COSTA, FRANCISCO BARBOSA MACEDO, JOÃO GRINSPUM FERRAZ e GIANCARLO LATORRACA, com a intermediação de MARCELO CARVALHO FERRAZ e FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI, foi convencionado, sem amparo em qualquer relação formal de emprego ou de prestação de serviços, o repasse dos valores pagos pelo Município de SBC, através da HAGAPLAN.

Consoante os depoimentos prestados pelos denunciados, os valores foram assim repartidos:

FAVORECIDO	VALOR	SERVIÇO
Giancarlo Latorraca	R\$ 140.000,00	arquiteto
Consultores diversos	R\$ 85.000,00	consultoria
Paulo Roberto Ribeiro Fontes	R\$ 50.000,00	historiador
Helio da Costa	R\$ 50.000,00	historiador
Francisco Barbosa Macedo	R\$ 50.000,00	historiador
João Grinspum Ferraz	R\$ 25.000,00	Interface/orçamento/arte
Fisco	R\$ 30.732,66	Tributação retida pela HAGAPLAN
Despesas correntes	R\$ 20.000,00	Passagens, impressão, livros
Apiacás Arquitetos	R\$ 48.897,84	Comissão 10% - pessoa interposta
total	R\$ 499.630,84	

Assim, em 22/07/2011, **PEDRO AMANDO DE BARROS** e **ANDERSON FABIANO FREITAS**, após terem recebido a primeira parcela da HAGAPLAN, no valor de RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/SP

239.974,45, repassaram parte dos valores para os profissionais integrantes da “equipe de conteúdo” (RS214.788,00), e retiveram para si “comissão” de R\$ 25.186,45 (vinte e cinco mil, cento e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) como retribuição pelo papel de pessoa jurídica interposta:

Destinatário	Banco/Conta-corrente	Data	Valor
Helio da Costa	██████████	██████████	██████████
João Grinspum Ferraz	██████████	██████████	██████████
Helio da Costa	██████████	██████████	██████████ ⁴²
Francisco Barbosa Macedo	██████████	██████████	██████████
Giancarlo Latorraca	██████████	██████████	██████████
		██████████	██████████

Uma vez estabelecido, o **esquema fraudulento de trato sucessivo** foi executado nos meses subsequentes, nos moldes ora descritos, até abril/2012, quando foi paga a última parcela:

Data pagamento SBC ao CONSÓRCIO	Valor	Relatório de medição	Período de medição	Data repasse HAGAPLAN APIACÁS	Valor do repasse HAGAPLAN APIACÁS	Valor apropriado pelo CONSÓRCIO	Valores repassados APIACÁS à equipe de conteúdo
30/06/2011	R\$ 484.004,46 (51,14%)	2	11/05/11 a 09/06/11	20/07/2011	R\$ 239.974,45	R\$ 244.030,01 (50,42%)	R\$ 214.788,00
30/07/2011	R\$ 183.897,14 (19,43%)	3	10/06/11 a 09/07/11	25/08/2011	R\$ 70.387,50	R\$ 113.509,64 (61,72%)	R\$ 63.000,00
30/08/2011	R\$ 189.285,20 (20%)	4	10/07/11 a 08/08/11	13/09/2011	R\$ 93.850,00	R\$ 95.435,20 (50,42%)	R\$ 83.982,00
30/10/2011	R\$ 44.619,61 (4,72%)	6	08/09/11 a 07/10/11	21/11/2011	R\$ 32.519,03	R\$ 12.100,58 (27,12%)	R\$ 29.106,00
15/01/2012	R\$ 44.619,60 (4,71%)	7	08/10/11 a 06/11/11	18/04/2012	R\$ 32.536,34	R\$ 12.083,26 (27,08%)	R\$ 29.106,00
TOTAIS	R\$ 946.426,01 (100,00%)				R\$ 469.267,34	R\$ 477.158,69 (50,41%)	R\$ 419.982,00

→ Medição nº 3

42 O pagamento da primeira parcela dos honorários de PAULO FONTES foi feito por intermédio de depósito na conta de HÉLIO DA COSTA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/SP

O 3º Relatório de Medição do Contrato de Prestação de Serviços nº 46/2011 (PROVA 6-V), lavrado ao fim do período compreendido entre 10/06/2011 e 09/07/2011, foi apresentado à Secretaria de Obras por **ARTHUR ANÍSIO DOS SANTOS** em 11/07/2011.

JOSÉ CLOVES DA SILVA (ordenador de despesa), **LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME** e **SÉRGIO SUSTER**, funcionários públicos responsáveis pela fiscalização do Contrato de Prestação de Serviços nº 46/2011, previamente ajustados com **LUIZ MARINHO** e **ALFERDO LUIZ BUSO**, adotaram expedientes fraudulentos para viabilizar o **pagamento adiantado de parcela correspondente a 19,43% (R\$ 183.897,14) preço global superfaturado (R\$ 946.426,02)**, ao CONSÓRCIO ENGER-HAGAPLAN-PLANSERVI.

No mesmo dia 11/07/2011, após a entrega do 3º Relatório à Secretaria de Obras, os serviços supostamente foram aferidos por **LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME**, Diretor de Obras Públicas, e **SÉRGIO SUSTER**, conforme Folha de Medição acostada às fls. 281/284 do Apenso "Pagamento" do Processo nº 80159/2010 (Auto de Apreensão – Secretaria de Obras – equipe SP22 – item 9) - PROVA 6-A-Z.

LUÍS FERNANDO PIRES GUILHERME, servidor público municipal ocupante de cargo em comissão, de livre provimento, responsável direto pela fiscalização do Contrato de Prestação de Serviços n. 46-2011, em descumprimento a dever de ofício, ciente de que as informações inseridas no relatório de medição nº 3, relativas ao ESTUDO MUSEOLÓGICO do MTT, não correspondiam à realidade (como, por exemplo, o quantitativo de horas de serviços prestados por cada profissional), bem como sabedor da inexistência de termo de recebimento provisório dos serviços, atestou falsamente, em 11/07/2011, a regular prestação dos serviços por parte do CONSÓRCIO ENGER/HAGAPLAN/PLANSERVI.

Dado o número de serviços prestados e projetos entregues, no total de 16 (dezesseis), nos termos do relatório de medição nº 3, afigurava-se impossível a realização, em intervalo de poucas horas, da efetiva verificação da regular prestação do serviço e da adequação do preço.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/SP

SÉRGIO SUSTER, Secretário Adjunto de Obras e superior hierárquico de **LUÍS FERNANDO PIRES GUILHERME**, corroborou a falsa medição, também subscrevendo o documento público que continha informação falsa.

No dia 15/07/2011, as empresas integrantes do CONSÓRCIO, administradas por **HUMBERTO SILVA NEIVA (ENGER)**, **JOSÉ EDUARDO FIGUEIREDO LEITE (HAGAPLAN)** e **EDISON DOS SANTOS (PLANSERVI)** emitiram as seguintes notas fiscais⁴³:

EMPRESA	NOTA	VALOR	PROVA
ENGER ENGENHARIA S/A	1532	R\$ 693.596,68	<u>6-W</u>
HAGAPLAN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA	722	R\$ 693.596,68	<u>6-Y</u>
PLANSERVI ENGENHARIA LTDA	1530	R\$ 346.798,34	<u>6-X</u>

Em 15/07/2011 e 19/07/2011, **JOSÉ CLOVES DA SILVA**, Secretário de Obras, e **SÉRGIO SUSTER**, Secretário Adjunto de Obras, cientes de que o percentual de execução do estudo museológico não atingira o percentual de 19,43%, e, por via de consequência, sabedores da inexistência de causa legítima para o pagamento antecipado, **autorizaram o dispêndio indevido dos recursos públicos, tendo emitido as Notas de Liquidação nº 13448/2011 e 13451/2011 (JOSÉ CLOVES) e 13526/2011 (SÉRGIO SUSTER) - PROVA 6-A-A.**

As Ordens de Pagamento nº 16861/2011, 16862/2011 e 16863/2011, de 27/07/2011, em favor do CONSÓRCIO ENGER-HAGAPLAN-PLANSERVI, foram cumpridas pelo Município de SBC em 30/07/2011 - (**PROVA 6-A-B**).

Em 25/08/2011 a HAGAPLAN repassou a APIACÁS ARQUITETOS a segunda parcela, no valor de **R\$70.387,50** (setenta mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), e reteve para si "**comissão**" de **R\$ 113.509,64**, equivalente a **61,72%** dos valores recebidos dos cofres públicos.

⁴³ A somatória dos valores das notas fiscais supera R\$ 183.897,14 porque, no período, as empresas executaram outros serviços, além do Estudo Museológico do MTT, no bojo do Contrato nº 46/2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/SP

No dia seguinte, a APLICÁS ARQUITETOS repassou parte dos valores para os profissionais integrantes da "equipe de conteúdo" (R\$ 63.000,00), e reteve para si "comissão" de **R\$ 7.000,00** (sete mil reais):

Destinatário	Banco/Conta-corrente	Data	Valor
Helio da Costa ⁴⁴	██████████	██████	██████
João G. Ferraz	██████████	██████	██████
Giancarlo Latorraca	██████████	██████	██████
		██████	██████

→ Medição nº 4

O 4º Relatório de Medição do Contrato de Prestação de Serviços nº 46/2011 (PROVA 6-A-C), lavrado ao fim do período compreendido entre 10/07/2011 e 08/08/2011, foi apresentado à Secretaria de Obras por **ARTHUR ANÍSIO DOS SANTOS** em 15/08/2011.

JOSÉ CLOVES DA SILVA, LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME e SÉRGIO SUSTER, respectivamente, ordenador de despesa e funcionários públicos responsáveis pela fiscalização do Contrato de Prestação de Serviços nº 46/2011, previamente ajustados com **LUIZ MARINHO e ALFERDO LUIZ BUSO**, adotaram expedientes fraudulentos para viabilizar o pagamento adiantado de parcela correspondente a 20% (R\$ 189.285,20) preço global superfaturado (R\$ 946.426,02), ao CONSÓRCIO ENGER-HAGAPLAN-PLANSERVI.

No mesmo dia 15/08/2011, após a entrega do 4º Relatório à Secretaria de Obras, os serviços supostamente foram aferidos por **LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME**, Diretor de Obras Públicas, e **SÉRGIO SUSTER**, conforme Folha de Medição acostada às fls. 385/388 do Apenso "Pagamento" do Processo nº 80159/2010 (Auto de Apreensão – Secretaria de Obras – equipe SP22 – item 9) - PROVA 6-B-A.

LUÍZ FERNANDO PIRES GUILHERME, em descumprimento a dever de

⁴⁴ O pagamento dos honorários de PAULO FONTES e FRANCISCO MACEDO foi feito mediante depósito na conta de HÉLIO DA COSTA, incumbido de fazer o rateio do montante recebido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/SP

ofício, ciente de que as informações inseridas no relatório de medição nº 4, relativas ao ESTUDO MUSEOLÓGICO do MTT, não correspondiam à realidade (como, por exemplo, o quantitativo de horas de serviços prestados por cada profissional), bem como sabedor da inexistência de termo de recebimento provisório dos serviços, atestou falsamente, em 15/08/2011, a regular prestação dos serviços por parte do CONSÓRCIO ENGER/HAGAPLAN/PLANSERVI.

Dado o número de serviços prestados e projetos entregues, no total de 24 (vinte e quatro), nos termos do relatório de medição nº 4, afigurava-se impossível a realização, em intervalo de poucas horas, da efetiva verificação da regular prestação do serviço e da adequação do preço.

SÉRGIO SUSTER, Secretário Adjunto de Obras e superior hierárquico de **LUÍS FERNANDO PIRES GUILHERME**, corroborou a falsa medição, também subscrevendo o documento público que continha informação falsa.

No dia 15/08/2011, as empresas integrantes do CONSÓRCIO, administradas por **HUMBERTO SILVA NEIVA (ENGER)**, **JOSÉ EDUARDO FIGUEIREDO LEITE (HAGAPLAN)** e **EDISON DOS SANTOS (PLANSERVI)** emitiram as seguintes notas fiscais⁴⁵:

EMPRESA	NOTA	VALOR	HORÁRIO	PROVA
ENGER ENGENHARIA S/A	1595	R\$ 362.880,82	13h19	<u>6-A-E</u>
HAGAPLAN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA	752	R\$ 362.880,82	14h19	<u>6-A-D</u>
PLANSERVI ENGENHARIA LTDA	1596	R\$ 181.440,41	12h14	<u>6-A-F</u>

Em 15/08/2011, **JOSÉ CLOVES DA SILVA**, Secretário de Obras, ciente de que o percentual de execução do estudo museológico não atingira o percentual de 20%, e, por via de consequência, sabedor da inexistência de causa legítima para o pagamento antecipado, **autorizou o dispêndio indevido dos recursos públicos, tendo emitido a Nota de Liquidação nº 15470/2011 - PROVA 6-A-H**.

A Ordem de Pagamento nº 19754/2011, de 29/08/2011, em favor do CONSÓRCIO
45 A somatória dos valores das notas fiscais supera R\$ 189.285,20 porque, no período, as empresas executaram outros serviços, além do Estudo Museológico do MTT, no bojo do Contrato nº 46/2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/SP

ENGER-HAGAPLAN-PLANSERVI, foi cumprida pelo Município de SBC em 30/08/2011 - (PROVA 6-A-J).

Em 13/09/2011 a HAGAPLAN repassou a APIACÁS ARQUITETOS a terceira parcela, no valor de **R\$ 93.850,00** (noventa e três mil, oitocentos e cinquenta reais), e reteve para si “**comissão**” de **R\$ 95.435,20**, equivalente a **50,42%** dos valores recebidos dos cofres públicos.

Em 19/09/2011, a APIACÁS ARQUITETOS repassou parte dos valores para os profissionais integrantes da “*equipe de conteúdo*” (**R\$ 83.982,00**), e reteve para si “**comissão**” de **R\$ 9.868,00** (nove mil oitocentos e sessenta e oito reais):

Destinatário	Banco/Conta-corrente	Data	Valor
Helio da Costa/Paulo Fontes	████████████████████ ⁴⁶	██████	██████
Francisco Barbosa Macedo	████████████████████	██████	██████
João Grinspum Ferraz	████████████████████	██████	██████
Giancarlo Latorraca	████████	█	██████
		██	██████

→ Medição nº 6

O 6º Relatório de Medição do Contrato de Prestação de Serviços nº 46/2011 (PROVA 6-A-J), lavrado ao fim do período compreendido entre 08/09/2011 e 07/10/2011, foi apresentado à Secretaria de Obras por **ARTHUR ANÍSIO DOS SANTOS** em 14/10/2011.

JOSÉ CLOVES DA SILVA (ordenador de despesa), **LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME** e **SÉRGIO SUSTER**, funcionários públicos responsáveis pela fiscalização do Contrato de Prestação de Serviços nº 46/2011, previamente ajustados com **LUIZ MARINHO** e **ALFERDO LUIZ BUSO**, adotaram expedientes fraudulentos para viabilizar o pagamento de parcela correspondente a **4,72%** (**R\$ 44.619,61**) preço global superfaturado (**R\$ 946.426,02**), ao **CONSÓRCIO ENGER-HAGAPLAN-PLANSERVI**.

⁴⁶ Conta conjunta, coadministrada por PAULO FONTES e HÉLIO DA COSTA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/SP

No mesmo dia 14/10/2011, após a entrega do 6º Relatório à Secretaria de Obras, os serviços supostamente foram aferidos por **LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME**, Diretor de Obras Públicas, e **SÉRGIO SUSTER**, conforme Folha de Medição acostada às fls. 524/527 do Apenso “Pagamento” do Processo nº 80159/2010 (Auto de Apreensão – Secretaria de Obras – equipe SP22 – item 9) - PROVA 6-B-B.

LUÍS FERNANDO PIRES GUILHERME, em descumprimento a dever de ofício, ciente de que as informações inseridas no relatório de medição nº 6, relativas ao ESTUDO MUSEOLÓGICO do MTT, não correspondiam à realidade (como, por exemplo, o quantitativo de horas de serviços prestados por cada profissional), bem como sabedor da inexistência de termo de recebimento provisório dos serviços, atestou falsamente, em 14/10/2011, a regular prestação dos serviços por parte do CONSÓRCIO ENGER/HAGAPLAN/PLANSERVI.

Dado o número de serviços prestados e projetos entregues, no total de 23 (vinte e três), nos termos do relatório de medição nº 6, afigura-se fisicamente impossível a realização, em intervalo de poucas horas, da efetiva verificação da regular prestação do serviço e da adequação do preço.

SÉRGIO SUSTER, Secretário Adjunto de Obras e superior hierárquico de **LUÍS FERNANDO PIRES GUILHERME**, corroborou, de forma voluntária e consciente, a falsa medição, também subscrevendo o documento público que continha informação falsa.

No dia 14/10/2011, as empresas integrantes do CONSÓRCIO, administradas por **HUMBERTO SILVA NEIVA (ENGER)**, **JOSÉ EDUARDO FIGUEIREDO LEITE (HAGAPLAN)** e **EDISON DOS SANTOS (PLANSERVI)** emitiram as seguintes notas fiscais⁴⁷:

EMPRESA	NOTA	VALOR	HORÁRIO	PROVA
ENGER ENGENHARIA S/A	1710	R\$ 104.000,00	15h+9	<u>6-A-N</u>

⁴⁷ A somatória dos valores das notas fiscais supera R\$ 44.619,61 porque, no período, as empresas executaram outros serviços, além do Estudo Museológico do MTT, no bojo do Contrato nº 46/2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/SP

HAGAPLAN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA	793	RS 104.000,00	15h28	6-A-L
PLANSERVI ENGENHARIA LTDA	1752	RS 52.000,00	15h09	6-A-M

Em 14/10/2011, **JOSÉ CLOVES DA SILVA**, Secretário de Obras, colaborando com a empreitada criminosa de forma voluntária e consciente, **autorizou o dispêndio indevido dos recursos públicos**, tendo emitido a **Nota de Liquidação nº 20346/2011** - [PROVA 6-A-P](#).

A Ordem de Pagamento nº 25143/2011, de 26/10/2011, em favor do CONSÓRCIO ENGER-HAGAPLAN-PLANSERVI, foi cumprida pelo Município de SBC em 30/10/2011 - [PROVA 6-A-Q](#).

Em 21/11/2011 a HAGAPLAN repassou a APIACÁS ARQUITETOS a quarta parcela, no valor de **RS 32.519,03** (trinta e dois mil, quinhentos dezenove reais e três centavos), e reteve para si “**comissão**” de **RS 12.100,58**, equivalente a **27,12%** dos valores recebidos dos cofres públicos.

Em 16/12/2011, a APIACÁS ARQUITETOS repassou parte dos valores para os profissionais integrantes da “**equipe de conteúdo**” (RS 29.106,00), e reteve para si “**comissão**” de **RS 3.413,03** (três mil, quatrocentos e treze reais e três centavos):

Destinatário	Banco/Conta-corrente	Data	Valor
Helio da Costa/Paulo Fontes	██████████	██████	██████████
João Grinspum Ferraz	██████████	██████	██████████
Giancarlo Latorraca	██████████		██████████
		██████	██████████

➔ Medição nº 7

O 7º Relatório de Medição do Contrato de Prestação de Serviços nº 46/2011 ([PROVA 6-A-R](#)), lavrado ao fim do período compreendido entre 08/10/2011 e 06/11/2011, foi



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/SP

apresentado à Secretaria de Obras por **ARTHUR ANÍSIO DOS SANTOS** em 11/11/2011.

JOSÉ CLOVES DA SILVA (ordenador de despesa), **LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME** e **SÉRGIO SUSTER**, funcionários públicos responsáveis pela fiscalização do Contrato de Prestação de Serviços nº 46/2011, previamente ajustados com **LUIZ MARINHO** e **ALFERDO LUIZ BUSO**, adotaram expedientes fraudulentos para viabilizar o pagamento de parcela correspondente a 4,71% (RS 44.619,60) preço global superfaturado (RS 946.426,02), ao CONSÓRCIO ENGER-HAGAPLAN-PLANSERVI.

Antes mesmo da entrega do 7º Relatório à Secretaria de Obras, **LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME**, Diretor de Obras Públicas, e **SÉRGIO SUSTER**, firmaram em 10/11/2011 a Folha de Medição acostada às fls. 655/658 do Apenso "Pagamento" do Processo nº 80159/2010 (Auto de Apreensão – Secretaria de Obras – equipe SP22 – item 9) - PROVA 6-B-C, para atestar falsamente a regular prestação dos serviços por parte do CONSÓRCIO ENGER/HAGAPLAN/PLANSERVI.

No dia 11/11/2011, as empresas integrantes do CONSÓRCIO, administradas por **HUMBERTO SILVA NEIVA (ENGER)**, **JOSÉ EDUARDO FIGUEIREDO LEITE (HAGAPLAN)** e **EDISON DOS SANTOS (PLANSERVI)** emitiram as seguintes notas fiscais⁴⁸:

EMPRESA	NOTA	VALOR	PROVA
ENGER ENGENHARIA S/A	1767	RS 99.394,56	<u>6-A-S</u>
HAGAPLAN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA	805	RS 99.394,56	<u>6-A-T</u>
PLANSERVI ENGENHARIA LTDA	1806	RS 49.697,28	<u>6-A-U</u>

Em 20/12/2011, **JOSÉ CLOVES DA SILVA**, Secretário de Obras, consciente de que executava parte do plano criminoso, **autorizou o dispêndio indevido dos recursos públicos, tendo emitido a Nota de Liquidação nº 24879/2011 - PROVA 6-A-W**.

A Ordem de Pagamento nº 30178/2011, de 27/12/2011, em favor do CONSÓRCIO

48 A somatória dos valores das notas fiscais supera RS 44.619,60 porque, no período, as empresas executaram outros serviços, além do Estudo Museológico do MTT, no bojo do Contrato nº 46/2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/SP

ENGER-HAGAPLAN-PLANSERVI, foi cumprida pelo Município de SBC em 15/01/2012 - (PROVA 6-A-X).

Em 18/04/2012 a HAGAPLAN repassou a APIACÁS ARQUITETOS a quinta parcela, no valor de **RS 32.563,34** (trinta e dois mil, quinhentos e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos), e reteve para si “comissão” de **RS 12.083,26**, equivalente a **27,08%** dos valores recebidos dos cofres públicos.

Em 25/04/2012, a APIACÁS ARQUITETOS repassou parte dos valores para os profissionais integrantes da “equipe de conteúdo” (**RS 29.106,00**), e reteve para si “comissão” de **RS 3.430,36** (três mil, quatrocentos e trinta reais e trinta e seis centavos).

Destinatário	Banco/Conta-corrente	Data	Valor
Helio da Costa/Paulo Fontes	████████████████████	██████	████████

Em junho/2012 o ESTUDO MUSEOLÓGICO foi concluído, entregue ao Município de SBC e apresentado pessoalmente, pela “equipe de conteúdo” a **LUIZ MARINHO** e **ALFREDO LUIZ BUSO**, em reunião realizada na sede do Poder Executivo Municipal.

Na ocasião, a “equipe de conteúdo” deixou de apresentar uma parte relevante do estudo, consistente na planilha orçamentária de instalação/aquisição do acervo do MTT. Segundo declarado por **PAULO FONTES, HÉLIO DA COSTA e FRANCISCO BARBOSA MACEDO**, este serviço deveria ter sido executado por **JOÃO GRINSPUM FERRAZ** o qual, a despeito de ter recebido sua remuneração (**RS 25.000,00** – vinte e cinco mil reais), oriunda dos cofres públicos, não prestou o serviço.

Neste momento, **ISA GRINSPUM FERRAZ**, esposa de **MARCELO CARVALHO FERRAZ** e mãe de **JOÃO GRINSPUM FERRAZ** foi contratada para prestar este serviço à Administração Pública. A exemplo das contratações dos demais membros da “equipe de conteúdo”,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/SP

não houve licitação, tampouco formalização de sua dispensa ou inexigibilidade, e muito menos a demonstração dos critérios empregados para a composição do preço. A escolha não se deu por critérios objetivos e isonômicos, fundados na demonstração concreta de capacitação técnica; foi, pura e simplesmente, impulsionada por critérios de predileção pessoal.

Segundo as declarações prestadas por PAULO FONTES (PROVA 15-A-H, 15-A-P, 31-A), HÉLIO DA COSTA (PROVA 15-Q, PROVA 31-C) e FRANCISCO BARBOSA MACEDO (PROVA 15-A-I), a contratação de ISA GRINSPUM FERRAZ foi feita por indicação de MARCELO FERRAZ, com a aprovação do então Secretário Municipal de Cultura OSVALDO DE OLIVEIRA NETO.

Ainda de acordo com estes depoimentos, o escopo da planilha foi então modificado. A peça que inicialmente destinava-se à previsão orçamentária para produção executiva do acervo do MTT, a cargo do Município de SBC, passou, por ordem de OSVALDO DE OLIVEIRA NETO, a servir de elemento para instrução de futura proposta de captação de recursos privados (projeto de mecenato, nos termos da Lei Rouanet), a ser apresentada ao MinC, em etapa posterior⁴⁹, por uma empresa privada.

Por tal serviço, ISA GRINSPUM FERRAZ recebeu indiretamente, dos cofres públicos, pelo menos R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em 13/07/2012, após a entrega do estudo, **HÉLIO DA COSTA**, previamente ajustado com **PAULO FONTES e FRANCISCO BARBOSA MACEDO** solicitou a ENGER, empresa-lider do CONSÓRCIO, o pagamento de valores adicionais (R\$ 125.000,00 – cento e vinte

⁴⁹ Como de fato aconteceu. Em 25/03/2013, a empresa BASE SETE usou esta planilha para instruir a proposta, aprovada em 09/05/2013, do Projeto de Mecenato PRONAC n. 132154, para captação de R\$ 23.734.503,75. Embora a BASE SETE não tenha compensado o Município de SBC pelo uso da planilha, extraiu do projeto de mecenato vultosa remuneração, composta por: (i) comissão pela captação dos recursos, no valor de R\$ 100.000,00; (ii) contratação da própria BASE SETE, de empresas coligadas pertencentes ao mesmo grupo econômico, de seus sócios e de empresas pertencentes a seus sócios para prestar serviços custeados com os recursos captados. Cilha assinalar que as empresas BRASIL ARQUITETURA, APLACÁS ARQUITETOS, ENGENHO MEMÓRIA, de PAULO FONTES, HÉLIO DA COSTA e FRANCISCO MACEDO, TEXTO E IMAGEM, de ISA GRINSPUM FERRAZ, também foram contratadas para prestar serviços no bojo do PRONAC 132154 – PROVA 18-B.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/SP

e cinco mil reais) aos honorários pactuados inicialmente (R\$ 150.000,00 – cento e cinquenta mil reais) – PROVA 6-C-P

Dias depois, em 17/07/2012, **ARTHUR ANÍSIO DOS SANTOS**, reproduzindo os termos do pedido de aditivo efetuado por **HÉLIO DA COSTA**, apresentou à Secretaria de Obras do **MUNICÍPIO DE SBC** a Proposta nº SBC-SO nº 110/2012, mas agora, inexplicavelmente, com o **dobro** do valor solicitado - **R\$ 249.765,32** (duzentos e quarenta e nove mil, setecentos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

Muito embora não conste dos autos do Processo de Contratação nº 80.159/2010 a proposta, nem qualquer documento referente a sua análise e aprovação, tampouco a Ordem de Serviço correspondente, o pagamento dos valores adicionais foi deferido, sem amparo jurídico, por **ALFREDO LUIZ BUSO**, que assumira a Secretaria de Obras⁵⁰, e **SÉRGIO SUSTER**, e executado de forma parcelada, nos meses de outubro/2012, novembro/2012, janeiro/2013 e março/2013, mediante o auxílio de **LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME**, nos mesmos moldes do esquema descrito acima, com a diferença de que o papel de pessoa jurídica interposta passou a ser desempenhado pela **ENGER ENGENHARIA**, em substituição a **HAGAPLAN**:

Data pagamento SBC ao CONSÓRCIO	Valor	Relatório de medição	Período de medição	Data repasse ENGER APIACÁS	Valor do repasse ENGER APIACÁS	Valor apropriado pelo CONSÓRCIO	Valores repassados APIACÁS à equipe de conteúdo
30/10/2012	R\$ 125.000,00 (50,05%)	18	02/09/12 a 01/10/12	23/11/2012	R\$ 58.656,25	R\$ 66.343,75 (53,08%)	R\$ 52.500,00
30/11/2012	R\$ 62.382,66 (24,98%)	19	02/10/12 a 31/10/12	10/01/2013	R\$ 29.328,13	R\$ 33.054,53 (52,99%)	R\$ 26.250,00
30/01/2013	R\$ 27.740,00 (11,11%)	21	01/12/12 a 30/12/12	25/02/2013	R\$ 12.904,37	R\$ 14.835,63 (53,48%)	R\$ 11.500,00
02/03/2013	R\$ 34.642,66 (13,87%)	22	31/12/12 a 29/01/13	18/03/2013	R\$ 16.423,75	R\$ 18.218,91 (52,59%)	R\$14.700,00
total	R\$ 249.765,32 (100,00%)				R\$ 117.312,50	R\$ 132.452,82 (53,03%)	

No total, a **ENGER**, administrada por **HUMBERTO SILVA NEIVA**, reteve para si,

⁵⁰ em substituição a **JOSÉ CLOVES DA SILVA**, exonerado, a pedido, para concorrer ao cargo de Vereador nas eleições de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/SP

a título de **comissão**, **R\$ 132.452,82** (cento e trinta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos), equivalente a **53,03%** dos recursos públicos que lhes foram pagos indevidamente, e **repassou** a **APIACÁS ARQUITETOS**, em 4 (quatro) parcelas, o total de **R\$117.312,50** (cento e dezessete mil, trezentos e doze reais e cinquenta centavos) ⁵¹, conforme demonstram os extratos de movimentação bancária (PROVA 32-D e PROVA 32-L):

Banco	Conta-corrente	Data:	Valor:
████████	████████████████████	██████	████████
████████	████████████████████	██████	████████
████████	████████████████████	██████	████████
████████	████████████████████	██████	████████
	████████		████████

A **APIACÁS ARQUITETOS**, administrada por **ANDERSON FABIANO FREITAS** e **PEDRO AMANDO DE BARROS**, por seu turno, reteve para si, a título de **comissão**, **R\$12.362,50** (doze mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), equivalente a **11,77%** dos recursos públicos desviados, e **repassou** o montante de **R\$ 104.950,00** (cento e quatro mil novecentos e cinquenta reais), em 4 (quatro) parcelas, a **HÉLIO DA COSTA** e **PAULO FONTES**, que depois fizeram o rateio com o outro integrante da “*equipe de conteúdo*”, **FRANCISCO BARBOSA DE MACEDO**:

Destinatário	Banco/Ag./CC	Data	Valor
████████████████████	████████████████████	██████	████████
████████████████████	████████████████████	██████	████████
████████████████████	████████████████████	██████	████████
████████████████████	████████████████████	██████	████████
	████████		████████

O fluxo dos recursos públicos desviados, em cada uma das 4 (quatro) parcelas, é descrito abaixo:

51. Valor líquido, após o desconto de R\$ 7.687,5 em tributos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/SP

→ Medição nº 18

O 18º Relatório de Medição do Contrato de Prestação de Serviços nº 46/2011 (PROVA 6-B-D), lavrado ao fim do período compreendido entre 02/09/2012 e 01/10/2012, foi apresentado à Secretaria de Obras por **ARTHUR ANÍSIO DOS SANTOS** em 10/10/2012.

Em 15/10/2012 **LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME**, Diretor de Obras Públicas, e **SÉRGIO SUSTER**, falsamente atestaram a execução de serviços relacionados ao estudo museológico do MTT, e firmaram a Folha de Medição acostada às fls. 1753/1757 do Apenso "Pagamento" do Processo nº 80159/2010 (Auto de Apreensão – Secretaria de Obras – equipe SP22 – item 9) - PROVA 6-B-E.

O grau de cooptação dos funcionários públicos era tão avançado que os gestores das empresas integrantes do CONSÓRCIO, **HUMBERTO SILVA NEIVA (ENGER)**, **JOSÉ EDUARDO FIGUEIREDO LEITE (HAGAPLAN)** e **EDISON DOS SANTOS (PLANSERVI)**, certos de que a medição espúria seria aceita sem ressalvas por **LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME** e **SÉRGIO SUSTER**, emitiram as seguintes notas fiscais⁵² antes mesmo da aferição dos serviços:

EMPRESA	NOTA	VALOR	DATA/HORÁRIO	PROVA
ENGER ENGENHARIA S/A	2490	RS 110.531,44	09/10/2012 15h27	<u>6-B-F</u>
HAGAPLAN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA	1143	RS 110.531,44	09/10/2012 15h48	<u>6-B-H</u>
PLANSERVI ENGENHARIA LTDA	2645	RS 55.265,73	09/10/2012 15h52	<u>6-B-G</u>

Em 15/10/2012, **ALFREDO LUIZ BUSO**, Secretário de Obras, autorizou, voluntária e conscientemente, o dispêndio indevido dos recursos públicos, tendo emitido a **Nota de Liquidação nº 18660/2012 - PROVA 6-B-I**.

⁵² A somatória dos valores das notas fiscais supera R\$ 125.000,00 porque, no período, as empresas executaram outros serviços, além do Estudo Museológico do MTT, no bojo do Contrato nº 46/2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/SP

A Ordem de Pagamento nº 22876/2012, de 29/10/2012, em favor do CONSÓRCIO ENGER-HAGAPLAN-PLANSERVI, foi cumprida pelo Município de SBC em 30/10/2012 - (PROVA 6-B-J).

Em 23/11/2012 a ENGER repassou a APIACÁS ARQUITETOS a primeira parcela do aditivo, no valor de **RS 58.656,25** (cinquenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), e reteve para si “**comissão**” de **RS 66.343,75**, equivalente a **53,08%** dos valores recebidos dos cofres públicos.

Em 26/11/2012, a APIACÁS ARQUITETOS repassou parte dos valores para os profissionais integrantes da “equipe de conteúdo” (**RS 52.500,00**), e reteve para si “**comissão**” de **RS 6.156,25** (seis mil, cento e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

Destinatário	Banco/Conta-corrente	Data	Valor
Helio da Costa/Paulo Fontes			

→ Medição nº 19

O 19º Relatório de Medição do Contrato de Prestação de Serviços nº 46/2011 (PROVA 6-B-K), lavrado ao fim do período compreendido entre 02/10/2012 e 31/10/2012, foi apresentado à Secretaria de Obras por **ARTHUR ANÍSIO DOS SANTOS** em 12/11/2012.

Em 14/11/2012 **LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME**, Diretor de Obras Públicas, e **SÉRGIO SUSTER**, dando continuidade voluntária ao esquema criminoso, atestaram falsamente a execução de serviços relacionados ao estudo musculológico do MTT, e firmaram a Folha de Medição acostada às fls. 1825/1829 do Apenso “Pagamento” do Processo nº 80159/2010 (Auto de Apreensão – Secretaria de Obras – equipe SP22 – item 9) - PROVA 6-B-L.

Novamente os gestores das empresas integrantes do CONSÓRCIO, **HUMBERTO SILVA NEIVA (ENGER)**, **JOSÉ EDUARDO FIGUEIREDO LEITE (HAGAPLAN)** e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/SP

EDISON DOS SANTOS (PLANSERVI), certos de que a medição espúria seria aceita sem ressalvas por **LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME** e **SÉRGIO SUSTER**, emitiram as seguintes notas fiscais⁵³ antes mesmo da aferição dos serviços:

EMPRESA	NOTA	VALOR	DATA/HORÁRIO	PROVA
ENGER ENGENHARIA S/A	2586	R\$ 58.744,16	12/11/2012 13h41	<u>6-B-M</u>
HAGAPLAN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA	1177	R\$ 58.744,16	12/11/2012 15h01	<u>6-B-O</u>
PLANSERVI ENGENHARIA LTDA	2740	R\$ 29.372,08	12/11/2012 15h10	<u>6-B-N</u>

Em 13/11/2012, antes também da aferição dos serviços (executada em 14/11/2012-PROVA 6-B-L) **SÉRGIO SUSTER** autorizou o dispêndio indevido dos recursos públicos, tendo emitido a **Nota de Liquidação nº 20658/2012 - PROVA 6-B-P**.

A Ordem de Pagamento nº 25035/2012, de 26/11/2012, em favor do CONSÓRCIO ENGER-HAGAPLAN-PLANSERVI, foi cumprida pelo Município de SBC em 30/11/2012 - (PROVA 6-B-Q).

Em 10/01/2013 a ENGER repassou a APLACÁS ARQUITETOS a segunda parcela do aditivo, no valor de **R\$ 29.328,13** (vinte e nove mil, trezentos e vinte e oito reais e treze centavos), e reteve para si "**comissão**" de **R\$ 33.054,53**, equivalente a **52,99%** dos valores recebidos dos cofres públicos.

Em 15/01/2013, a APLACÁS ARQUITETOS repassou parte dos valores para os profissionais integrantes da "equipe de conteúdo" (**R\$ 26.250,00**), e reteve para si "**comissão**" de **R\$ 3.078,13** (três mil e setenta e oito reais e treze centavos).

Destinatário	Banco/Conta-corrente	Data	Valor
Helio da Costa/Paulo Fontes	████████████████████	██████	██████

⁵³ A somatória dos valores das notas fiscais supera R\$ 62.382,66 porque, no período, as empresas executaram outros serviços, além do Estudo Museológico do MTT, no bojo do Contrato nº 46/2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/SP

→ Medição nº 21

O 21º Relatório de Medição do Contrato de Prestação de Serviços nº 46/2011 (PROVA 6-B-R), lavrado ao fim do período compreendido entre 01/12/2012 e 30/12/2012, foi apresentado à Secretaria de Obras por **ARTHUR ANÍSIO DOS SANTOS** em 08/01/2013.

Em 15/01/2013 **LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME**, Diretor de Obras Públicas, falsamente atestou a execução de serviços relacionados ao estudo museológico do MTT, e firmou a Folha de Medição acostada ao Apenso “Pagamento” do Processo nº 80159/2010 (Auto de Apreensão – Secretaria de Obras – equipe SP22 – item 9) - PROVA 6-B-S.

Pela terceira vez, os gestores das empresas integrantes do CONSÓRCIO, **HUMBERTO SILVA NEIVA (ENGER)**, **JOSÉ EDUARDO FIGUEIREDO LEITE (HAGAPLAN)** e **EDISON DOS SANTOS (PLANSERVI)** emitiram as seguintes notas fiscais⁵⁴ antes mesmo da aprovação do relatório de medição e da aferição dos serviços:

EMPRESA	NOTA	VALOR	DATA/HORÁRIO	PROVA
ENGER ENGENHARIA S/A	2840	R\$ 39.994,32	11/01/2013 08h33	<u>6-B-T</u>
HAGAPLAN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA	1217	R\$ 39.994,32	10/01/2013 15h38	<u>6-B-V</u>
PLANSERVI ENGENHARIA LTDA	2887	R\$ 19.997,17	10/01/2013 15h49	<u>6-B-U</u>

Em 10/01/2013, **ALFREDO LUIZ BUSO**, Secretário de Obras, autorizou, de forma voluntária e consciente da intenção de desvio de dinheiro público, o dispêndio indevido dos recursos, antes da aferição dos serviços por **LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME** (15/01/2013), tendo emitido a **Nota de Liquidação nº 126/20132** - PROVA 6-B-W, com a qual se liquidou a despesa materializada nas notas acima enumeradas, com destaque para a nota fiscal nº

⁵⁴ A somatória dos valores das notas fiscais supera R\$ 27.740,00 porque, no período, as empresas executaram outros serviços, além do Estudo Museológico do MTT, no bojo do Contrato nº 46/2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/SP

2840, liquidada antes mesmo de sua emissão, em 11/01/2013, circunstâncias que não deixam dúvidas acerca do dolo e do prévio ajuste para o desvio do dinheiro público.

A Ordem de Pagamento nº 1642/2013, de 29/01/2013, em favor do CONSÓRCIO ENGER-HAGAPLAN-PLANSERVI, foi cumprida pelo Município de SBC em 30/01/2013 - (PROVA 6-B-X).

Em 25/02/2013 a ENGER repassou a APIACÁS ARQUITETOS a terceira parcela do aditivo, no valor de **R\$ 12.904,37** (doze mil, novecentos e quatro reais e trinta e sete centavos), e reteve para si “**comissão**” de **R\$ 14.835,63**, equivalente a **53,48%** dos valores recebidos dos cofres públicos.

Em 01/03/2013, a APIACÁS ARQUITETOS repassou parte dos valores para os profissionais integrantes da “equipe de conteúdo” (**R\$ 11.500,00**), e reteve para si “**comissão**” de **R\$ 1.404,37** (mil quatrocentos e quatro reais e trinta e sete centavos).

Destinatário	Banco/Conta-corrente	Data	Valor
Helio da Costa/Paulo Fontes	████████████████████	██████	████████

➔ Medição nº 22

O 22º Relatório de Medição do Contrato de Prestação de Serviços nº 46/2011 (PROVA 6-B-Y), lavrado ao fim do período compreendido entre 31/12/2012 e 29/01/2013, foi apresentado à Secretaria de Obras por **ARTHUR ANÍSIO DOS SANTOS** em 08/02/2013.

Em data não especificada nos autos do processo de contratação nº 80.159/2010, **LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME**, Diretor de Obras Públicas, e **SÉRGIO SUSTER**, executando a parte que lhes cabia na empreitada em razão dos cargos que ocupavam, atestaram falsamente a execução de serviços relacionados ao estudo museológico do MTT, e firmaram a Folha de Medição - PROVA 6-B-Z.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/SP

Na sequência, as empresas integrantes do CONSÓRCIO, geridas por **HUMBERTO SILVA NEIVA e ARTHUR ANÍSIO DOS SANTOS (ENGER), EDISON DOS SANTOS (PLANSERVI) e AYRTON PETRI e ELIZEU ALVAREZ DE LIMA (CONCREMAT)** emitiram as seguintes notas fiscais⁵⁵:

EMPRESA	NOTA	VALOR	DATA/HORÁRIO	PROVA
ENGER ENGENHARIA S/A	3081	R\$ 99.999,68	15/02/2013 09h08	<u>6-C-A</u>
HAGAPLAN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA	1234	R\$ 99.999,68	14/02/2013 09h58	<u>6-C-C</u>
PLANSERVI ENGENHARIA LTDA	2956	R\$ 49.999,84	14/02/2013 16h29	<u>6-C-B</u>

Em 15/02/2013, **ALFREDO LUIZ BUSO**, Secretário de Obras, autorizou o dispêndio indevido dos recursos públicos, tendo emitido as **Notas de Liquidação nº 2273/2013 e 2274/2013 - PROVA 6-C-D**.

As Ordens de Pagamento nº 3868/2013 e 3869/2013, de 28/02/2013, em favor do CONSÓRCIO ENGER-HAGAPLAN-PLANSERVI, foram cumpridas pelo Município de SBC em 02/03/2013 - (PROVA 6-C-E).

Em 18/03/2013 a ENGER repassou a APIACÁS ARQUITETOS a quarta parcela do aditivo, no valor de **R\$ 16.423,75** (dezesesseis mil, quatrocentos e vinte e três reais e setenta e cinco centavos), e reteve para si “**comissão**” de **R\$ 18.218,91**, equivalente a **52,59%** dos valores recebidos dos cofres públicos.

Em 19/03/2013, a APIACÁS ARQUITETOS repassou parte dos valores para os profissionais integrantes da “**equipe de conteúdo**” (**R\$ 14.700,00**), e reteve para si “**comissão**” de **R\$ 1.723,75** (mil setecentos e vinte e três reais e setenta e cinco centavos).

⁵⁵ A somatória dos valores das notas fiscais supera R\$ 34.642,66 porque, no período, as empresas executaram outros serviços, além do Estudo Museológico do MTT, no bojo do Contrato nº 46/2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/SP

Destinatário	Banco/Conta-corrente	Data	Valor
Helio da Costa/Paulo Fontes	████████████████████	██████	████████

→ **SUPERFATURAMENTO**

A contratação direta, pelo Município de SBC, com a intermediação de FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI e MARCELO CARVALHO FERRAZ, da BRASIL ARQUITETURA LTDA., da “equipe de conteúdo”, formada por PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES, HÉLIO DA COSTA, FRANCISCO BARBOSA MACEDO, JOÃO GRINSPUM FERRAZ, GIANCARLO LATORRACA e ISA GRINSPUM FERRAZ, além de ter sido feita de forma **ilegal e dissimulada**, mediante a interposição do CONSÓRCIO ENGER-HAGAPLAN-PLANSERVI e da empresa APIACÁS ARQUITETOS, também o foi por **preço superfaturado**,

De início, cabe assinalar que os denunciados agentes públicos do Município de SBC aceitaram a proposta inicial feita pelo CONSÓRCIO, no valor de R\$ 946.426,01, e o pedido de aditivo, no valor de R\$ 249.765,32, cujos valores foram estipulados unilateralmente pelos beneficiários, sem qualquer análise ou justificativa, sem nenhuma planilha de custos unitários, sem orçamento detalhado! Sendo assim, o **valor total desembolsado pelo Erário** (acrescido do reajuste anual de preços aplicado ao Contrato nº 46/2011 em 2012 e 2013) foi de **R\$ 1.209.412,62** (um milhão, duzentos e nove mil, quatrocentos e doze reais).

O primeiro critério para aferição do sobrepreço advém do confronto entre o montante pago pelo Município de SBC ao CONSÓRCIO (**R\$ 1.209.412,62** – valor histórico) e a efetiva remuneração recebida por aqueles que efetivamente prestaram o serviço – os integrantes da “equipe de conteúdo” (**R\$524.932,00** – valor histórico).

Data pagamento SBC ao CONSÓRCIO	Valores pagos pelo Erário (A)	Valores recebidos pela equipe de conteúdo (B)	Desvio (diferença A - B)	Desvio atualizado (junho/2017)
30/06/2011	R\$ 484.004,46	R\$ 214.788,00	R\$ 269.216,46	R\$ 440.411,21



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/SP

30/07/2011	R\$ 183.897,14	R\$ 63.000,00	R\$ 120.897,14	R\$ 196.602,93
30/08/2011	R\$ 189.285,20	R\$ 83.982,00	R\$ 105.513,61	R\$ 170.117,32
30/10/2011	R\$ 44.619,61	R\$ 29.106,00	R\$ 15.513,61	R\$ 24.779,89
15/01/2012	R\$ 44.619,60	R\$ 29.106,00	R\$ 15.513,60	R\$ 24.367,21
TOTAL PARCIAL – proposta inicial	R\$ 946.426,01	R\$ 419.982,00	R\$ 526.444,01	
Data pagamento SBC ao CONSÓRCIO	Valores pagos pelo Erário (A)	Valores recebidos pela equipe de conteúdo (B)	Desvio (diferença A - B)	Desvio atualizado (junho/2017)
30/10/2012	R\$ 125.000,00	R\$ 52.500,00	R\$ 72.500,00	R\$ 109.395,25
30/11/2012	R\$ 62.382,66	R\$ 26.250,00	R\$ 36.132,66	R\$ 54.321,84
30/01/2013	R\$ 27.740,00	R\$ 11.500,00	R\$ 16.240,00	R\$ 24.228,46
02/03/2013	R\$ 34.642,66	R\$ 14.700,00	R\$ 13.221,29	R\$ 29.545,05
Total parcial - aditivo	R\$ 249.765,32	R\$ 104.950,00	R\$ 144.815,32	
Data pagamento SBC ao CONSÓRCIO	Valores pagos pelo Erário	Valores recebidos pela equipe de conteúdo (B)	Desvio (diferença A - B)	Desvio atualizado (junho/2017)
30/07/13- reajuste 2012 ⁵⁶	R\$ 10.304,38	R\$ 0,00	R\$ 10.304,38	
30/07/13 – reajuste 2013 ⁵⁷	R\$ 2.916,91	R\$ 0,00	R\$ 2.916,91	
Total parcial - Reajuste anual de preços	R\$ 13.221,29	R\$ 0,00	R\$ 13.221,29	R\$ 19.251,52
TOTAL GERAL	R\$ 1.209.412,62	R\$ 524.932,00	R\$ 684.480,62	R\$ 1.093.020,67

O simples fato de todo o serviço técnico necessário à elaboração do ESTUDO MUSEOLÓGICO ter sido desenvolvido, única e exclusivamente, pela “*equipe de conteúdo*”, sem rigorosamente nenhuma participação das empresas integrantes do CONSÓRCIO ENGERHAGAPLAN-PLANSERVI, tampouco da APIACÁS ARQUITETOS, implica no **desvio de R\$1.093.020,67** (um milhão, noventa e três mil, vinte reais e sessenta e sete centavos – valor atualizado) **dos cofres públicos.**

⁵⁶ A partir de 11/01/2012, os valores pagos pelo Município de SBC pelos serviços executados no bojo do Contrato nº 46/2011 foram reajustados em + 4,7929%.

⁵⁷ A partir de 11/01/2013, os valores pagos pelo Município de SBC pelos serviços executados no bojo do Contrato nº 46/2011 foram reajustados em +3,63.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/SP

E os R\$ 524 mil reais pagos à “*equipe de conteúdo*”, como contraprestação pelo serviço efetivamente prestado, constituem preço estipulado unilateralmente pelos próprios beneficiários, sem qualquer análise pelos agentes públicos – não há planilhas de custos unitários, não há orçamento detalhado, não há nenhum documento ou justificativa formalizada. Não houve, e isso de forma deliberada, nenhuma fiscalização ou verificação pela Administração Pública desse preço, pois, conforme já se demonstrou nessa peça, os altos cargos ocupados pelos denunciados os eximiam de qualquer controle interno da Administração Pública; não precisavam de justificativa ou fundamentação, bastavam-lhes a autoridade das funções que ocupavam.

Neste ponto, oportuno trazer à baila o segundo critério de aferição do sobrepreço. O Em junho/2010, os técnicos do Ministério da Cultura, ao analisar a proposta e o plano de trabalho que resultaram no Convênio nº 744791/2010, estimaram, em parecer técnico acostado ao Processo Administrativo MinC nº 01400.0011974/2010-59, o custo do projeto de museologia em **R\$87.500,00** (oitenta e sete mil e quinhentos reais) – PROVA 1-L.

Pois bem. Segundo este parâmetro, é possível afirmar que o valor recebido pela “*equipe de conteúdo*” foi **superfaturado em 600%**.

2.3.2 – Imputações penais:

Em razão dos fatos e com base nas evidências acima indicadas, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** imputa aos denunciados as seguintes condutas penalmente típicas:

E) Artigo 89 da Lei nº 8.666/93: Inobservância de formalidades legais para dispensa ou inexigibilidade de licitação e consequente contratação direta dissimulada da “*equipe de conteúdo*”, no bojo do contrato de prestação de serviços nº 46/2011, para fins de elaboração de ESTUDO MUSEOLÓGICO do MTT:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/SP

- E.1) os denunciados **ALFREDO LUIZ BUSO, LUIZ MARINHO e SÉRGIO SUSTER**, no período compreendido entre novembro/2010 e julho/2012, em São Bernardo do Campo/SP, com livre consciência e vontade de realizar a conduta proibida, deixaram de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação da “*equipe de conteúdo*” formada por PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES, HÉLIO DA COSTA, FRANCISCO BARBOSA MACEDO, JOÃO GRINSPUM FERRAZ, GIANCARLO LATORRACA e ISA GRINSPUM FERRAZ, para fins de elaboração do **ESTUDO MUSEOLÓGICO** para implantação do MTT, viabilizando a contratação direta desses profissionais de forma dissimulada, no bojo do Contrato de Prestação de Serviços nº 46/2011, incorrendo na prática do delito previsto no art. 89, *caput*, da Lei nº 8.666/93;
- E.2) os denunciados **ANDERSON FABIANO FREITAS (APIACÁS), ARTHUR ANÍSIO DOS SANTOS (ENGER), FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI (BRASIL), JOSÉ EDUARDO FIGUEIREDO LEITE (HAGAPLAN), MARCELO CARVALHO FERRAZ (BRASIL) e PEDRO AMANDO DE BARROS (APIACÁS)**, nas mesmas circunstâncias acima, com livre consciência e vontade de realizar a conduta proibida, induziram e prestaram auxílio direto e essencial para a indevida dispensa ou inexigibilidade de licitação e dissimulada contratação direta da “*equipe de conteúdo*”, no bojo do Contrato de Prestação de Serviços nº 46/2011, para fins de elaboração do **ESTUDO MUSEOLÓGICO** para implantação do MTT, concorrendo, assim, nos termos do art. 29 do Código Penal, para a prática do delito imputado na alínea “E.1” acima (art. 89, *caput*, da Lei nº 8.666/93);
- E.3) os denunciados **FRANCISCO BARBOSA DE MACEDO, GIANCARLO LATORRACA, HÉLIO DA COSTA, ISA GRINSPUM FERRAZ, JOÃO GRINSPUM FERRAZ e PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES**, nas mesmas circunstâncias acima, com livre consciência e vontade de realizar a conduta proibida, prestaram auxílio direto e essencial para a indevida dispensa ou inexigibilidade de licitação e dissimulada contratação direta da “*equipe de conteúdo*”, no bojo do Contrato



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/SP

de Prestação de Serviços nº 46/2011, para fins de elaboração do **ESTUDO MUSEOLÓGICO** do MTT, e dela se beneficiaram, concorrendo, assim, nos termos do art. 29 do Código Penal e parágrafo único do art. 89 da Lei nº 8.666/93, para a prática do delito imputado na alínea “E.1” acima (art. 89, *caput*, da Lei nº 8.666/93);

F) Artigo 312, Código Penal: desvio de recursos públicos na contratação direta dissimulada da “equipe de conteúdo” para elaboração do ESTUDO MUSEOLÓGICO para implantação do MTT

F.1) os denunciados **ALFREDO LUIZ BUSO, JOSÉ CLOVES DA SILVA, LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME, LUIZ MARINHO e SÉRGIO SUSTER**, no período compreendido entre 30/06/2011 e 30/07/2013, e na qualidade de funcionários públicos, desviaram, em proveito alheio, valor correspondente a, pelo menos, **RS 1.093.020,67⁵⁸** (um milhão, noventa e três mil, vinte reais e sessenta e sete centavos), pertencentes ao erário municipal de São Bernardo do Campo, mediante contratação, a preço superfaturado, de FRANCISCO BARBOSA MACEDO, GIANCARLO LATORRACA, HÉLIO DA COSTA, ISA GRINSPUM FERRAZ, JOÃO GRINSPUM FERRAZ e PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES, mediante a interposição do CONSÓRCIO ENGER-HAGAPLAN-PLANSERVI e da empresa APIACÁS ARQUITETOS LTDA., para elaboração do “ESTUDO, CONCEPÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO DAS BASES MUSEOLÓGICAS E MUSEOGRÁFICAS DO MUSEU DO TRABALHO E DO TRABALHADOR”, incorrendo na prática do delito previsto no art. 312, do Código Penal;

F.2) os denunciados **ANDERSON FABIANO FREITAS (APIACÁS), ARTHUR ANÍSIO DOS SANTOS (ENGER), EDISON DOS SANTOS (PLANSERVI), FRANCISCO BARBOSA MACEDO, GIANCARLO LATORRACA, HÉLIO DA COSTA, HUMBERTO DA SILVA NEIVA (ENGER), ISA GRINSPUM FERRAZ, JOÃO GRINSPUM FERRAZ, JOSÉ EDUARDO FIGUEIREDO LEITE (HAGAPLAN), PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES e PEDRO AMANDO DE BARROS**

⁵⁸ Valor histórico desviado – R\$ 684.480,62. Atualização monetária calculada em 28/06/2017 – índice SELIC.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/SP

(APIACÁS), nas mesmas circunstâncias acima, prestaram auxílio direto e essencial para o desvio de valores pertencentes ao erário municipal de São Bernardo do Campo, e dele se beneficiaram diretamente, concorrendo, assim, nos termos do art. 29 do Código Penal, para a prática do delito imputado na alínea “F.1” acima (art. 312, CP).

III – DO CONCURSO DE CRIMES:

Importante destacar que o delito de fraude a procedimento licitatório (Lei nº 8.666/93, art. 89) não deve ser absorvido pelo delito de peculato (art. 312, CP), pois não se trata de crime-meio, como a uma primeira vista pode parecer.

A absorção, nessas hipóteses, é admitida quando o agente, para cometer um crime, deve *necessariamente* praticar um outro, como meio para atingir aquele primeiro resultado. O crime-meio, naturalmente, deve ser **anterior** ao crime-fim.

No caso dos autos, as fraudes às licitações não eram imprescindíveis para a consecução do desvio e apropriação das verbas públicas, crime este que se consuma com a efetiva, porém injustificada, transferência do dinheiro em favor próprio ou de terceiro. Para o cometimento do delito de peculato, a existência de procedimentos licitatórios é absolutamente irrelevante, tanto que, hipoteticamente, é possível visualizar o crime de peculato, ainda que precedido de procedimento licitatório válido – basta que haja uma contratação direta superfaturada antecedida de uma licitação deserta, por exemplo (ou concluída com propostas todas superfaturadas, mas sem prévio ajuste ou fraude). Haveria peculato, sem que houvesse o crime de fraude ao procedimento licitatório.

De outro turno, também é possível visualizar o delito de apropriação de bem público (peculato) antes de qualquer procedimento licitatório, ou na ausência de procedimento licitatório, como de fato ocorreu no caso presente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/SP

Some-se a isso o fato de que o bem jurídico tutelado pela norma penal insculpido no art. 312, do CP, é o bom andamento da atividade administrativa e o patrimônio público, para além da moralidade administrativa, credibilidade e eficiência dos serviços públicos. O bem jurídico protegido pela norma do art. 89 da Lei. 8.666/93 é a regularidade e a lisura do procedimento licitatório, sobretudo no que se refere à competitividade e isonomia. As condutas, portanto, violaram bens jurídicos distintos, não cabendo a absorção.

O objetivo das indevidas dispensas aos procedimentos licitatórios era, de um lado, afastar a impessoalidade e garantir a contratação das empresas e dos profissionais previamente escolhidos e, de outro lado, viabilizar a consumação do delito de peculato, o que configura hipótese de conexão, conforme disposição expressa do art. 76, inciso II, do Código de Processo Penal:

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

.....
II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

Assim, os delitos imputados aos denunciados são autônomos, porém conexos, e praticados mediante mais de uma ação, dessa forma aplica-se a regra do concurso material (art. 69, CP).

IV- CAPITULAÇÃO:

Ante o **exposto**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DENUNCIA** a Vossa Excelência:

- 1) **ALFREDO LUIZ BUSO**, como incurso nas penas do artigo 89, *caput*, da Lei nº 8.666/93, do Código Penal, por 03 (três) vezes, em concurso material entre si; art. 312, *caput*, do Código Penal, por 03 (três) vezes, em concurso material;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/SP

- 2) **ANDERSON FABIANO FREITAS**, como incurso nas penas do artigo 89, *caput*, da Lei nº 8.666/93, c.c art. 29 do Código Penal; art. 312, *caput*, c.c art. 29, do Código Penal;
- 3) **ARTHUR ANÍSIO DOS SANTOS**, como incurso nas penas do artigo 89, *caput*, da Lei nº 8.666/93, c.c art. 29 do Código Penal, por 03 (três) vezes, em concurso material entre si ; art. 312, *caput*, c.c art. 29, do Código Penal, por 03 (três) vezes;
- 4) **AYRTON PETRI**, como incurso nas penas do artigo 89, *caput*, da Lei nº 8.666/93, c.c art. 29 do Código Penal; art. 312, *caput*, c.c art. 29, do Código Penal;
- 5) **EDISON DOS SANTOS**, como incurso nas penas do artigo 89, *caput*, da Lei nº 8.666/93, c.c art. 29 do Código Penal; por 02 (duas) vezes em concurso material; art. 312, *caput*, c.c art. 29, do Código Penal, por 03 (três) vezes, em concurso material;
- 6) **ELIZEU ALVAREZ DE LIMA**, como incurso nas penas do artigo 89, *caput*, da Lei nº 8.666/93, c.c art. 29 do Código Penal; art. 312, *caput*, c.c art. 29, do Código Penal;
- 7) **FRANCISCO BARBOSA DE MACEDO**, como incurso nas penas do artigo 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, c.c art. 29 do Código Penal; art. 312, *caput*, c.c art. 29, do Código Penal;
- 8) **FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI**, como incurso nas penas do artigo 89, *caput* (1x) e parágrafo único (2x), da Lei nº 8.666/93 c.c art. 29 do Código Penal, em concurso material entre si e com as penas do art. 312, *caput*, c.c art. 29, do Código Penal, por 02 (duas) vezes, também em concurso material;
- 9) **GIANCARLO SALVADOR LATORRACA**, como incurso nas penas do artigo 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, c.c art. 29 do Código Penal; art. 312, *caput*, c.c art. 29, do Código Penal;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/SP

- 10) **HÉLIO DA COSTA**, como incurso nas penas do artigo 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, c.c art. 29 do Código Penal; art. 312, *caput*, c.c art. 29, do Código Penal;
- 11) **HUMBERTO DA SILVA NEIVA**, como incurso nas penas do artigo 89, *caput*, da Lei nº 8.666/93, c.c art. 29 do Código Penal; art. 312, *caput*, c.c art. 29, do Código Penal, por 03 (três) vezes, em concurso material;
- 12) **ISA GRINSPUM FERRAZ**, como incurso nas penas do artigo 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, c.c art. 29 do Código Penal; art. 312, *caput*, c.c art. 29, do Código Penal;
- 13) **JOÃO GRINSPUM FERRAZ**, como incurso nas penas do artigo 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, c.c art. 29 do Código Penal; art. 312, *caput*, c.c art. 29, do Código Penal;
- 14) **JOSÉ CLOVES DA SILVA**, como incurso nas penas do artigo art. 312, *caput*, do Código Penal, por 02 (duas) vezes, em concurso material;
- 15) **JOSÉ EDUARDO FIGUEIREDO LEITE**, como incurso nas penas do artigo 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, c.c art. 29 do Código Penal; art. 312, *caput*, c.c art. 29, do Código Penal, por 02 (duas) vezes;
- 16) **LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME**, como incurso nas penas do artigo art. 312, *caput*, do Código Penal, por 02 (duas) vezes, em concurso material;
- 17) **LUIZ MARINHO**, como incurso nas penas do artigo 89, *caput*, da Lei nº 8.666/93, do Código Penal, por 03 (três) vezes, em concurso material com art. 312, *caput*, do Código Penal, por 03 (três) vezes, em concurso material entre si, com as agravantes previstas no art. 61, II, alíneas 'b', 'c', 'g'; e art. 62, inciso I e III, do Código Penal, sem prejuízo da consideração à culpabilidade e às consequências do crime, para fixação da pena-base (art. 59, *caput*, CP);
- 18) **MARCELO CARVALHO FERRAZ**, como incurso nas penas do artigo 89, *caput* (1x) e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/SP

parágrafo único (2x), da Lei nº 8.666/93 c.c art. 29 do Código Penal, em concurso material entre si e com as penas do art. 312, *caput*, c.c art. 29, do Código Penal, por 02 (duas) vezes, também em concurso material;

19) **PAULO MARGONARI ADAMO**, como incurso nas penas do artigo 312, *caput*, do Código Penal;

20) **PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES**, como incurso nas penas do artigo 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, c.c art. 29 do Código Penal, por 02 (duas) vezes, em concurso material com art. 312, *caput*, c.c art. 29, do Código Penal;

21) **PEDRO AMANDO DE BARROS**, como incurso nas penas do artigo 89, *caput*, da Lei nº 8.666/93, c.c art. 29 do Código Penal; art. 312, *caput*, c.c art. 29, do Código Penal;

22) **SÉRGIO SUSTER**, como incurso nas penas do artigo 89, *caput*, da Lei nº 8.666/93, do Código Penal, por 03 (três) vezes, em concurso material com art. 312, *caput*, do Código Penal, também por 03 (três) vezes, em concurso material.

V - REQUERIMENTOS FINAIS

Desse modo, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**:

a) a notificação prévia dos denunciados, nos termos dos arts. 513 e 514, do CPP, para oferecimento de defesa preliminar;

b) o recebimento desta denúncia, a citação dos denunciados para responderem à acusação e sua posterior intimação para audiência, de modo a serem processados no rito comum ordinário (art. 394, § 1º, I, do CPP), até final condenação, na hipótese de ser confirmada a imputação, nas penas da capitulação;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/SP

c) a oitiva das testemunhas arroladas ao final desta peça;

d) seja conferida prioridade a esta Ação Penal, com base no art. 71 da Lei nº 10.741/03 (*Estatuto do Idoso*);

e) Sejam os denunciados condenados ao **ressarcimento do dano moral**, que a Acusação estima em **RS 5.000.000,00** (cinco milhões de reais), e **material - RS 2.345.578,03** (dois milhões, trezentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e setenta e oito reais e três centavos) que causaram, conforme art. 387, IV, do CPP.

São Bernardo do Campo, 30 de junho de 2017.

Fabiana Rodrigues de Sousa Bortz
Procuradora da República

Fernando Lacerda Dias
Procurador da República

Raquel Cristina Rezende Silvestre
Procuradora da República

Steven Shuniti Zwicker
Procurador da República

Rol de Testemunhas:

1. [REDACTED]
2. [REDACTED]
3. [REDACTED]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/SP